



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.689

BELEM — DOMINGO, 23 DE FEVEREIRO DE 1958

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 17-2-58.

Processos:

N. 710, da Editora do Brasil S/A. — Ao arquivista, para confrontar com as las. vias, as 5as. em anexo informando-me em seguida.

N. 589, da Charqueada Santa Maria do Araguaia Ltda. — A 2.ª Secção.

N. 712, de Elpidio de Oliveira. — Encaminhe-se.

N. 716, de Manuel de Araújo Cortez. — Verificado, embarque-se.

N. 714, de Sobral Irmãos. — Ao func. O. Cardias para verificar e informar.

N. 1, da Editora do Brasil S/A. — A vista da informação supra, que comprova o recolhimento da importação de ... Cr\$ 2.393,00 conf. exportações de ns. 3073, 3074 e 3075 e considerando ser justa a pretensão da requerente. Restitua-se-lhe a precitada a quantia. A Contadoria, para providenciar.

Em 19-2-58.

N. 723, de Ruggere Sttefani. — Encaminhe-se ao D. F. T. C. para os devidos fins, voltando-me em seguida.

N. 208, de Samuel José Benzecry. — Tendo a requerente efetuado o recolhimento do imposto acrescido de multa, sobre as diferenças verificadas con. talão 377 fls. 12 a 14 vá este expediente à 1.ª Secção a fim de que sejam Revalidados os atestados em anexo pelos saldos existentes.

N. 714, de Sobral Irmãos S/A. — A 2.ª Secção.

Comunicação de Osvaldo Cardias. — Convide-se a firma em apreço para prestar esclarecimento sobre o assunto. A Secretaria.

DR. 218, Serviço de Cadastro Rural. — A Secretaria, para providenciar e arquivar.

Em 20-2-58.

N. 189, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. — A Contadoria.

Folha de Frequência Lanche 5 de outubro. — A Contadoria.

N. 8, da Procuradoria em Belém. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para reembarque.

N. 111, da Inspetoria Regional em Belém. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 173 e 168, da Inspetoria Regional em Belém. — Embarque-se.

N. 9, da Mesa de Rendas do Estado em Óbidos. — Ao funcionário Serapião Pinheiro para providenciar o recolhimento.

Comunicação de Bernardino Santos. — A Secretaria para os devidos fins.

N. 734, de Antonio Dias. — Verificado, embarque-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

N. 733, de Mourão Ferreira Comércio e Indústria S/A. — Ao func. O. Cardias para verificar e informar.

Memorandum da Liga Contra a Lepra. — Arquivar-se.

N. 725, de Elza Moeding. — Verificado, embarque-se.

N. 726, de Silva Lopes & Cia. — Verificado, entregue-se.

N. 728, do Dr. João Antonio Nunes Caetano. — Verificado, embarque-se.

N. 727, de Sérgio Augusto de Araújo. — Dada baixa no manifesto Geral, verificado, entregue-se.

Comunicação de Rodolfo Nunes Pinto. — A 2.ª Secção.

N. 126.1, de The Foreign Service Of The United States Of America. — Verificado, embarque-se.

N. 723, de Ruggere Sttefani. — Tendo sido pago o imposto conf. guia anexa de n. 523, de 20/2/58, dada baixa no manifesto geral, verificado, embarque-se.

N. 1, da Fôrça e Luz do Pará S/A. — Arquivar-se.

Comunicação de Joventino Coutinho (2). — A Secretaria.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS Despachos exarados pelo Sr. Diretor.

Em 17-2-58.
Processos:
De J. Gaspar & Cia. — A Sec-

ção Mecanizada.

De Santos & Gomes. — Aos Funcs. Edilson e Sebastião Miranda, para procederem o encerramento do Livro de Estoque de Mercadorias.

De Takashima & Cia. Ltda. — Ao Fiscal do Distrito para informar.

De N. M. Marques. — Ao Fiscal do Distrito para informar.

De A. Oliveira. — Aos funcs. Waldemar e Neves para procederem o encerramento do livro de Estoque de Mercadorias.

De Martin Representações e Comércio S/A. — A Func. Hilda Souza para os devidos fins.

De Manoel Rodrigues & Cia. — Ao Func. Smith para os devidos fins.

De Madureira & Cia. Elias Nicolau. — Diga o fiscal do distrito.

De Manoel P. da Silva. — A Funcionária Maria Conceição Assis para os devidos fins.

De C. M. Rocha, Irmão & Cia. — A Funcionária Joaquina Neves.

De C. Santos Silva. — Aos Fiscais Dulcilio, Pauxis para procederem o encerramento do livro de Estoque de Mercadorias.

De Marcolino & Moraes. — A Secção Mecanizada.

De J. S. Pataca, Conde & Fernandes, Fábrica Diana Ltda. — A Secção Mecanizada.

ARRECADACÃO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1958

Renda de hoje para o Tesouro	1.342.858,30
Renda de hoje comprometida	20.778,30
Total de hoje	1.363.636,60
Total até ontem	19.243.467,40
Total até hoje	20.607.104,00
Total até 31-1-58	35.699.632,70
TOTAL GERAL	Cr\$ 56.306.736,70

Visto: H. Ferreira, pelo Diretor. Confere: Neusa Carvalho, pelo Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 19-2-1958	5.792.639,00
Renda do dia 20-2-1958	378.904,40
Recolhimentos e descontos	4.390,00
SOMA	6.175.033,40
Pagamentos efetuados no dia 20-2-58	1.666.899,60
SALDO para o dia 21-2-58	Cr\$ 4.509.033,80

JUNTA COMERCIAL

Processos deferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 10 a 14 de fevereiro de 1958.

Autorização para comerciar:
1 — João Batista Cardoso, requerendo o registro da escritura

de autorização para comerciar, que outorga a sua esposa dona Doralice Raimunda Angelim Cardoso.

Procuração:
2 — Domingos Jair Galvão Bivar, requerendo o registro da

procuração, que lhe outorga "Loja Credilar de Belém Ltda.

Constituições:

3 — Carlos Francisco Gomes, guarda-livros, requerendo o arquivamento do contrato social da firma Failache & Cardoso, estabelecida nesta cidade, a rua Joaquim Távora, n. 172, com o capital de Cr\$ 200.000,00, para o comércio de Representações, comissões, consignações e conta própria, prazo indeterminado, entre partes: Olímpio Duarte Failache e Nazilce Girão Cardoso, brasileiros, casados.

4 — Viúva Abilio da Fonseca & Filho, esabelecidos nesta cidade, à Trav. 7 de setembro, n. 94, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: ... Cr\$ 100.000,00; Objeto: Compra e venda de instrumentos e acessórios de músicas; Prazo: Indeterminado; Sócios: Joana Leite da Fonseca, viúva e Ernani Leite da Fonseca, casado, brasileiros.

5 — Albery Monteiro da Silva, contador, requerendo o arquivamento do contrato social da "Panificadora Circular Lda."; Capital: Cr\$ 2.000.000,00; Objeto: Indústria de panificação e mercadoria; Sede: Trav. D. Pedro, n. 430, nesta cidade; Prazo: Indeterminado; Sócios: David Rodrigues Baptista, português, José de Castro Batista, Galdino Nunes Diniz e Manoel Borges do Nascimento, brasileiros, casados.

6 — Abreu & Duarte — Representações e Comércio, Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: ... Cr\$ 1.000.000,00; Objeto: Representações, conta própria, importação e exportação; Sede: Trav. Campos Sales, n. 191, 1.º andar, sala 7, nesta cidade; Prazo: Indeterminado; Sócios: Antonio Cabral Abreu, português, e Antonio Marcos Duarte, brasileiro, solteiros.

7 — Samuel Napoleão Cohen, contador, requerendo o arquivamento do contrato social da firma Santos & Torres; Capital: ... Cr\$ 400.000,00; Objeto: Bar e botiquim; Sede: Av. Senador Lemos, n. 391, nesta cidade; Prazo: Indeterminado; Sócios: José Manoel de Sá Torres, solteiro e Luciano dos Santos Brito, casado, portugueses.

Recomposições:

8 — Viação Favorita Ltda., requerendo o arquivamento da recomposição do seu contrato social, consistente na admissão do novo sócio Raimundo Alves da Silva e retirada do sócio Antonio Maria da Silva Fidalgo, embolso de seus haveres, permanecendo, inalterados, capital, objeto, sede e prazo, entre partes: Amelio Alves Mendes, português e Raimundo Alves da Silva, brasileiro, solteiros.

9 — Gândola Ltda., requerendo o arquivamento da recomposição do seu contrato social, consistente na admissão da nova sócia Maria Cecília Frederico Barolomeu da Silva Germano e aumento do capital social de ... Cr\$ 100.000,00 para ... Cr\$ 900.000,00, com sede nesta

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada **JOAQUIM DE MACHALHÃES CARDOSO BARATA**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. **AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS**

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. **MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13,3 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 no ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez ..	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez ..	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 % idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00		

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente devido à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 30 dias após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, nesta l. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as individuais, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

cidade, à trav. Frutuoso Guimarães, n. 89, entre partes: Adriano Ribeiro Alves, brasileiro, solteiro, José Antonio Ferreira Germano e Maria Cecília Frederico Bartolomeu da Silva Germano, portugueses, casados.

Alterações:

10 — Daniel Valle & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00.

11 — Pereira & Filho, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

12 — Alberto Barros, advogado, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social da firma Rabelo & Cia., pela retirada por falecimento da sócia Maria Luiza Rabelo Vieira Alves; admissão do novo sócio Alberto Solheiro de Oliveira e aumento do capital social de Cr\$ 180.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00, para o comércio de compra, venda, importação e exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras, sito nesta cidade, à rua Gaspar Viana, n. 71, prazo indeterminado, entre partes: Maria Gurgel Rabelo Saboia, José Gurgel Rabelo Coutinho e Alberto Solheiro de Oliveira, sendo a primeira portuguesa, viúva, o segundo brasileiro, casado e o último português, casado.

Dissoluções:

13 — Antonio Tavares Lopes, sócio da firma M. Gomes & Cia., requerendo o arquivamento da dissolução da referida firma, pela sua retirada e do sócio Manoel Fernandes da Costa Gomes, devidamente embolsados dos seus haveres.

14 — Evaristo de Souza & Cia., requerendo o arquivamento da sua dissolução, pela retirada do sócio Evaristo Alves de Souza, embolsado dos seus haveres, ficando o sócio José Alves de Souza, de posse do ativo e responsabilidade do passivo da firma ora dissolvida.

15 — S. Haber & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento da sua dissolução, pela retirada dos sócios Checlara Salim El Haber, Lúliana Latoff Haber e Elias Georges Haber, todos embolsados dos seus haveres.

Firmas coletivas:

16 — Panificadora Circular Ltda., Abreu & Duarte — Representações e Comércio, Ltda., Fallache & Cardoso, Santos & Torres, Viúva Abílio da Fonseca & Filho, requerendo, respectivamente, o registro dessas firmas.

Firmas individuais:

17 — Paulo Sergio Coutinho de Oliveira, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma P. S. Oliveira, de que é responsável; Capital: Cr\$ 100.000,00; Sede: Av. Governador José Mather, n. 665 — casa 4, nesta cidade; Objeto: Representações em geral, construções civis, estudos e projetos de estradas.

18 — Simche Apfelbaum, brasileiro naturalizado, solteiro, requerendo o registro da firma Simche Apfelbaum, de que é responsável; Capital: Cr\$ 100.000,00; Objeto: Tecidos; Sede: Avenida Nazaré, n. 215, nesta cidade.

19 — Doralice Raimunda Angelim Cardoso, brasileira, casada, requerendo o registro da firma D. R. A. Cardoso, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; Sede: Trav. Humaitá, n. 841, nesta cidade; Objeto: Generos alimentícios a varejo.

20 — Florido Elias Nassar, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma F. R. Nassar, de que é responsável; Capital: Cr\$ 500.000,00; Sede: Av. Visconde do Rio Branco s/n, cidade de Brazança, nesta Estação; Objeto: Tecidos e armazinhos.

Averbações:

21 — Alberto Barros, advogado, requerendo seja averbado no registro da firma Rabelo & Cia., a admissão do novo sócio Alberto Solheiro de Oliveira.

22 — Alberto Barros, advogado, pedindo seja averbado no registro da firma Rabelo & Cia., a retirada por falecimento da sócia Maria Luiza Rabelo Vieira Alves.

23 — Alberto Barros, advogado, pedindo seja averbado no registro da firma Rabelo & Cia., o aumento do seu capital de Cr\$ 180.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00.

24 — Gondola Ltda., pedindo seja averbado no seu registro a admissão da nova sócia Maria Cecília Frederico Bartolomeu da Silva Germano.

25 — José Lemos, despachante do Cartório Concurd, pedindo seja averbado no registro da firma Eugenia Lucas Amaro, a retificação da data em que começou a funcionar a referida firma, para 14 de Novembro de 1957 e não 14 de Novembro de 1956.

26 — Pereira & Filho, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

27 — A. M. Neves, pedindo seja averbado no seu registro a retificação da data do início dos seus negócios, para 1 de Setembro de 1957 e não 1 de Janeiro do mesmo ano.

28 — Daniel Valle & Cia. Ltda., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00.

29 — Gondola Ltda., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 900.000,00.

30 — Viação Favorita Ltda., pedindo seja averbado no seu registro a retirada do sócio Antonio Maria da Silva Fidalgo.

31 — Viação Favorita Ltda., pedindo seja averbado no seu registro a admissão do novo sócio Raimundo Alves da Silva.

Cancelamentos:

32 — Evaristo de Souza & Cia., requerendo o seu cancelamento, em virtude de sua dissolução.

33 — S. Haber & Cia. Ltda., requerendo o seu cancelamento, em virtude de sua dissolução.

34 — Antonio Tavares Lopes, requerendo o cancelamento da firma M. Gomes & Cia., da qual era sócio.

35 — Viúva Abílio da Fonseca, requerendo o seu cancelamento, em virtude de ter encerrado suas operações.

Livros:

36 — Durante a semana pediram legalização de livros: Fallache & Cardoso, Importação e Representações Mundial Ltda., Irmãos Rodrigues, Manoel Rodrigues & Cia., Manoel Bispo & Cia., Rendeiro, Gêlo e Frigoríficos S/A., Cia. de Gás do Pará, Grandes Hotéis S/A., Reformadora de Penas Ubiratan Ltda., Ferreira d'Oliveira Comércio e Navegação S/A., Panificadoras Reunidas S/A. (Pausa), José da Silva Figueiredo, S. L. de Aguiar & Cia., M. R. Barros & Cia. Ltda., A. Gouveia & Cia., E. S. Salgado & Cia., César Santos & Cia. Ltda., Benarrós & Irmão — Filial, Panificadora Circular Ltda., Estabelecimentos Freitas S/A., Naldir Santiago de Souza, Raimundo Pereira Campos, Nacional Carbon do Brasil S/A., Leite & Gomes, Albino Fialho, Laboratório, Drogas e Produtos Farmacêuticos, S/A., Bahia & Cia., R. Fernandez & Cia., Victor C. Portela S/A., Representações e Comércio, Carvalho Leite, Medicamentos S/A., Fonseca & Pereira, Moraes, Gonçalves & Cia., Mesbla S/A., Desenvolvimento Econômico da Amazônia S/A., Irmãos Holanda, Soares de Carvalho, Sabões e Oleos S/A., Takashima & Cia. Ltda.

Certidões:

37 — Cunha, Maia, Indústria e Comércio S/A., Nélio Alves da Silva, Magnólia de Aquino Machado Rodrigues, Jaitz Lobato, Organização Guajarina Ltda e Marques Pinto, Exportação S/A.

EDITAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente, a normalista Lucilinda Gonçalves Rosado, ocupante efetiva do cargo de Orientadora do Ensino da Capital, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser prestada sua demissão nos termos do art. 205, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital do qual foi extraído uma cópia autêntica para ser publicado no órgão oficial do Estado. Eu, Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de fevereiro de 1958. — (a) Laura Batista Lima, chefe de expediente. (T. 202 a 203/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital a senhora Idelta Nazaré Loper Raiol, ocupante efetiva do cargo de Professor de 1ª entrada, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida, "ex-officio", por ato do Governo, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital e extraio uma cópia autêntica para ser publicada no DIARIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente.

Visto Dr. Cunha Coimbra, Secretário

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31-1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2-58)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Laurid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com o art. 31, § 10, da Lei n. 749, de 24/12/53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Osiris Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste Edital no DIARIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente, ou faça prova de força maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Es-

tado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) Oscar Nicolau da Cunha Laurid, secretário de Estado de Finanças. (G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31/1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28/2/58)

MINISTERIO DA FAZENDA SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ Edital n. 1/58-DP

Faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, se achá à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo da diligência de medição e avaliação do terreno acrescido de marinha beneficiado com o prédio de ns. 49/51 da Av. Comandante Castilhos França, esquina da Avenida Padre Eutíquio, nesta capital, requerido em revigoração de aforamento pelo Sr. Eduardo Assmar e outros, no processo 61/38-DP.

É facultada, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste Edital, a apresentação de protestos ou reclamações, quanto ao consignado no supradito termo.

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, 20 de fevereiro de 1958.

(a) Octávio Cario Chase, eng.

"L". Visto: Eduardo Chermont, chefe da Delegacia.

(Ext. — 23/2/58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e Arrumação
Faço saber a quem interessar possa que havendo a Sra. Esmeraldina Cristino Ferreira, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade sito à Trav. 3 de Maio, medindo 7,00m x 33,00m marqueei o dia 10 de março às 8 horas da manhã para realizar os serviços acima mencionados convidando os heréus confinantes a comparecerem no dia hora e local acima mencionados para assistirem os trabalhos e reclamarem o que for de seus interesses.

(a.) Welfare Guimarães. (Dias — 22, 23 e 25/2/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente

edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria Machado Guimarães, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Veiga Cabral, Cezário Alvim, Bom Jardim e Praça Veiga Cabral, a 5,60m.

Dimensões:
Frente — 5,80 m.
L. direita — 19,50 m.
L. esquerda — 9,00 m.
Travessão — 11,50 m.
Área — 82,650 m2.
Forma trapezoidal. Limites à direita e à esquerda com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo Secretário de Obras

(T — 20.439 — 14, 24/2 e 6/3/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Melquiades Ferreira de Castro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucús, Pariquis, Quintino Bocaiuva e Generalíssimo Deodoro, a 115,30 m.

Dimensões:
Frente — (4,40 m no alinhamento, e 4,73 m na testada da casa)
Fundos — 41,10 m.
Área — 180,84 m2.
Forma irregular. Edificado sob o n. 1.184. Confina à direita com o n. 1.184, e à esquerda com a de n. 1.180.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo Secretário de Obras

(T — 20.440 — 14, 24/2 e 6/3/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José Pires de Souza, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 1.º de Dezembro, Estrada do Agrônomo, Pirajá e Iitororó, a 66,60 m.

Dimensões:
Frente — 7,25 m.
Fundos — 67,00 m.
Área — 385,75 m2.
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado n. 1.002.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo Secretário de Obras

(T — 20.441 — 14, 24/2 e 6/3/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Joana da Gama Cunha, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 25 de Setembro, Duque de Caxias e Perebebuí, de onde dista, 38,90 m.

Dimensões:
Frente — 5,10 m.
Fundos — 40,10 m.
Área — 204,51 m2.
Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 1.175, e pelo lado esquerdo, com quem de direito. Terreno edificado n. 1.177.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo Secretário de Obras

(T — 20.442 — 14, 24/2 e 6/3/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Antonio Gouvêa Lima, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é no Coqueiro, à Estrada principal, margem direita, no segundo trêcho após o cruzamento desta com a Estrada dos 40 Horas.

Dimensões:

Frente — 23,30 m.

L. direita — 2 elementos.

1.º para os fundos perpendicular à frente 83,30 m.

2.º em deflexão à esquerda 125,80 m.

L. esquerda — 189,10 m.

Linha de travessão nos fundos — 47,10 m, formando um ângulo de 49.º e 57.º em relação à lateral esquerda é de 126.º e 39.º em relação à lateral direita. O terreno está cercado, roçado e plantado, havendo na frente uma casa de moradia coberta de cavacos e de enchimento. Abrange uma área de — 4.639,03 m².

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo

Secretário de Obras

(T — 20.446 — 14, 24/2 e 6/3/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Srna. Raimunda Araújo de Albuquerque, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mauriti, Mariz e Barros, Pedro Miranda, Marquês de Herval, a 107,20 m.

Dimensões:

Frente — 6,20 m.

Fundos — 60,70 m.

Área — 376,34 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 485, e à esquerda com o de n. 446. Terreno edificado n. 456.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da

Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo

Secretário de Obras

(T — 20.437 — 14, 24/2 e 6/3/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Srna. Ester de Paula Barros, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Quintino Bocaiuva, Rui Barbosa, Conselheiro Furtado e Mundrucú, a 5,50 m.

Dimensões:

Frente — 5,00 m.

Fundos — 48,40 m.

Área — 251,68 m².

Forma regular. Confina à direita com terreno baldio, e à esquerda com o imóvel n. 1.066. Terreno baldio, cercado com uma pequena horta.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de Janeiro de 1958.

Candido José de Araújo

Secretário de Obras

(T — 20.275 — 4, 14 e 24/2/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por José Francisco da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10.ª Comarca, 28.º Termo, 28.º Município, — Mocajuba e 71.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras, situado no lugar Igarapé Assaiçal, cujo igarapé, divide ao meio o referido lote; limitado pela frente e fundos com terras devolutas e desocupadas, e lado esquerdo com a posse ocupada por Luiz Gomes Ferreira, medindo 1.500 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Mocajuba.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 12 de fevereiro de 1958.

Joana Ferreira da Cruz

Pelo Oficial Administrativo

(Dias — 13, 23/2 e 5/3/58)

ANÚNCIOS**BANCO DO PARÁ, S. A.****Assembléa Geral Ordinária**

São convocados os acionistas a reunirem a 4 de março do ano corrente, às dezesseis horas, na sede do Banco, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 54, em Assembléa Geral Ordinária, que terá por fim: deliberar sobre o Relatório da Diretoria, contas, balanço e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 1957; eleger, para o novo período, o Conselho Fiscal e seus suplentes, e a Mesa de Assembléa Geral, de acôrdo com a Lei e os Estatutos.

Belém, 20 de fevereiro de 1958.

Os Diretores:

Oscar Faciola e

Rafael Fernandes de Oliveira Gomes

(Ext. 21, 22 e 23/2/58)

COMPANHIA PARAENSE DE LATEX**Assembléa Geral ordinária e Extraordinária**

Pelo presente convidamos todos os srs. Acionistas para a reunião de Assembléa Geral ordinária e extraordinária, a realizar-se no dia 1.º de março próximo, sendo a primeira às 9,30 e a segunda às 10,30 horas, em nossa Sede Social à Trav. Padre Eutiquio n. 180, altos, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

Na primeira: a) Apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço e Demonstração da Conta de Lucros & Pérdas bem como do Parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

c) fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Na segunda: a) Reforma dos Estatutos e mais o que ocorrer.

Belém, 22 de fevereiro de 1958. — (a) Dr. José Fernandes Fonseca, presidente.

(Ext. — 23, 25 e 26/2/58)

COMPANHIA PARAENSE DE LATEX**Aviso aos Acionistas**

Avisamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, na Sede Social de nossa Companhia, os documentos a que se referem o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao Exercício Social findo em 31 de dezembro de 1957.

Belém, 22 de fevereiro de 1958. — (a) Dr. José Fernandes Fonseca, presidente.

(Ext. — 23, 25 e 26/2/58)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, LTDA.**Assembléa Geral Ordinária — 2a. Convocação**

Na conformidade do art. 50 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 23, às 20 horas na sede comercial, à Rua Gaspar Viana, 48/54, para tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1957, do parecer do Conselho Fiscal e de relatório da Diretoria sobre o movimento comercial de 1957, assim como eleger os membros da Diretoria, do Conselho de Administração, da Câmara Deliberativa e Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

Belém, 15 de fevereiro de 1958.

Pela "Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Ltda. — (a) Nestor Pinto Bastos, presidente.

(Ext. — 23/2/58)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ**Seguros Incêndios, Transportes, Cascos, Lucros Cessantes e Acidentes Pessoais**

Comunicamos aos srs. acionistas que se acham à sua disposição, no escritório da Companhia, à Rua 15 de Novembro n. 143, nesta cidade de Belém, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 20 de fevereiro de 1958.

Os Diretores: Americo Nicolau Soares da Costa, Antonio Nicolau Vianna da Costa, Paulo Cordeiro de Azevedo.

(T. 20.458 — 21, 22 e 23/2/58)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S.A.
Assembléa Geral Extraordinária

(Primeira convocação)
 Convido os Senhores acionistas do Banco de Crédito da Amazônia S.A., a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, na sede do Banco à praça Visconde do Rio Branco, n. 4, nesta capital, dia 24 do corrente, às 10 horas, a fim de deliberar a respeito do pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) aos produtores da borracha, com os próprios recursos deste estabelecimento e relativamente à safra de 1957/1958.

Belém, 8 de fevereiro de 1958. — (a) **Alvaro Simfrônio Bandeira de Melo**, Presidente em exercício.
 (Ext. — Dias 8, 19 e 24/2/58)

"SANTA MÔNICA", BENEFICIAMENTO DE BORRACHA S/A.

Aviso aos acionistas

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição nas horas de expediente, na nossa sede social à Trav. Padre Eutíquio, 17, nesta cidade, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei n. ... 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, Pa., 21 de fevereiro de 1958. — (aa) **Carlos Alberto Xavier Teixeira e Gentil Pinheiro de Vasconcellos**, diretores.

(Ext. — 22, 23 e 25/2/58)

BENEFICIAMENTO E INDÚSTRIA DE BORRACHA "GUAPORÉ" S/A.

Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição nas horas de expediente, em nossa sede social à Trav. Padre Eutíquio, 17, nesta cidade, os documentos a que se refer eo art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26/9/940.

Belém, Pa., 21 de fevereiro de 1958. — (a) **Francisco de Paula Valente Pinheiro**, diretor-superintendente.

(Ext. — 22, 23 e 25/2/58)

BANCO DO BRASIL S.A.
CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

MAPA N. 36 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Importação emitidas na semana de 16 a 21 de setembro de 1957

Número 3-57/	Importador	MERCADORIA	Classificação	Especificação	Cat.	Promessa de Venda de Câmbio	Azio Cr\$	Pêso Líquido U\$.	VALOR EM Moeda Estrangeira	Tais de Proced.	Pôrto de Descarga	
												U\$.
731-757	Sociedade Geral de Exportação Ltda.	6.23.00	Avião "Cessna", novo, mod. 172, citrem de pouco tricycle, monopiano de asa alta, equipado com motor Continental de 145 cavalos de potência, seis cilindros, dupla ignição, hélice metálica, capacidade para 4 pessoas	3.ª	681-Manaus; 7556-S. Luiz; 10378-Fortaleza; 14724-Belém	779.946,10	575	166.000,00	U\$8	8.823,00	U.S.A.	Belém (PA)
732-758	Azabar S.A. — Repres. e Conta Própria	5.36.99	Pentaclorofenato de Sódio (Santobrite)	1.ª	14754-Belém	51.200,00	2.769	37.700,00	U\$8	2.000,00	Idem	Idem
778-759	Silva Garcia & Cia.	4.32.21	Leite em pó, simples	2.ª	14891-Belém	54.275,80	1.074	19.300,00	Dan. Kr.	6.994,30	Dinamarca	Idem
779-760	Martin, Represent. Com. S/A	6.14.80	Pertences e acess. para motores Diesel. (Com 53)	3.ª	14928-Belém	102.300,00	—	18.800,00	DM	4.200,00	Alemanha	Idem
780-761	Silva Garcia & Cia.	4.32.21	Leite em pó, modificado	1.ª	14890-Belém	32.429,60	382	19.200,00	Dan. Kr.	6.974,10	Dinamarca	Idem
781-762	Idem	4.21.03	Bacalhau seco, salgado, c/ esp.	2.ª	14892-Idem	49.743,20	1.213	18.800,00	U\$8 Nor.	998,88	Noruega	Idem
782-763	Soares de Carvalho, Sab. e Óleos S/A	5.17.43	Carbonato Neutro de Sódio (Barrilha)	1.ª	1185-Manaus	57.002,40	13.000	17.600,00	U\$8	936,00	U.S.A.	Idem
783-764	Idem	5.13.04	Hidróxido de Sódio (Soda Cáustica)	1.ª	1185-Manaus	186.354,00	30.000	57.600,00	U\$8	3.069,00	Idem	Idem

BANCO DO BRASIL S.A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comercio Exterior — (aa) **Celestino Alves de Azevedo** — **Blasco M. Pizano**.

BANCO DO BRASIL S. A.

CATEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

MAPA N. 38 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Exportação emitidas na semana de 2 a 7 de setembro de 1957

Número 3-57/	Exportador	MERCADORIA	Classificação	Especificação	Pêso Líquido Em Kgs.	Cr\$	VALOR EM		País de	Destino
							Moeda Estrangeira	Embarque		
876-876	Cia. Industrial do Brasil		4.54.33	Castanha do Pará, descascada	15.000	187.482,40	£	3.712-10-00	Belém (PA)	Inglaterra
877-877	Marcos Athias & Cia.		4.54.33	Idem, idem	4.500	68.094,80	Us\$	3.762,00	Idem	EE. UU. Amér.
878-878	Idem		4.54.33	Idem, idem	9.000	131.302,50	Us\$	7.254,00	Idem	Canada
879-879	Moller S.A. Com. e Representações		4.54.33	Idem, idem	21.000	326.358,20	£	6.462-10-00	Idem	Inglaterra
880-880	Idem		4.54.33	Idem, idem	12.000	157.621,90	Us\$	8.712,00	Idem	EE. UU. Amér.
881-881	Idem		4.54.33	Idem, idem	1.800	28.671,50	Us\$	1.584,00	Idem	Canada
882-882	Idem		4.54.31	Idem, com casca	25.400	116.568,50	Us\$	6.440,00	Idem	EE. UU. Amér.
883-883	Jorge Age & Cia.		4.54.31	Idem, idem	25.400	116.568,50	Us\$	6.440,00	Idem	Idem
884-884	Benchimol & Irmão		4.54.31	Idem, idem	203.200	648.729,10	Us\$	35.840,00	Idem	Idem
885-885	J. Teixeira & Cia.		4.54.33	Idem, descascada	9.000	144.199,40	£	2.905-00-00	Idem	Inglaterra
886-886	Cooperativa Agricola Mista de Tomé-agú		4.54.33	Idem, idem	6.000	93.182,40	Us\$	13.500,00	Idem	EE. UU. Amér.
887-887	Elias Hage		4.65.00	Pimenta do reino em grão	30.000	247.860,00	Us\$	5.555,60	Idem	Idem
888-888	Marcos Athias & Cia.		5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	720	102.001,20	Us\$	3.125-00-00	Idem	Inglaterra
889-889	Jorge Age & Cia.		2.04.31	Castanha do Pará, com casca	127.000	417.690,00	£	1.300,75	Idem	EE. UU. Amér.
890-890	Cia. Industrial do Brasil		2.04.42	Couro de jacaré, curtido	140	23.881,80	Us\$	49.280,00	Idem	Idem
891-891	Idem		4.54.31	Castanha do Pará, com casca	203.200	392.002,50	Us\$	825-00-00	Idem	Idem
892-892	Idem		4.54.31	Idem, idem	25.400	83.538,00	£	2.513,13	Idem	EE. UU. Amér.
893-893	Idem		4.54.31	Idem, idem	25.400	86.751,00	£	1.687-10-00	Idem	Idem
894-894	Idem		4.54.31	Idem, idem	50.800	179.928,00	£	3.500-00-00	Idem	Idem
895-895	Moller S.A. Com. e Representações		4.54.33	Idem, descascada	7.500	121.579,90	£	2.365-00-00	Idem	Idem
896-896	Idem		4.54.33	Idem, idem	2.250	42.411,60	£	825-00-00	Idem	Idem
897-897	J. Serruya & Cia.		2.02.08	Pêlas de veados em bruto	2.900	46.111,00	Us\$	2.513,13	Idem	EE. UU. Amér.
898-898	Idem		2.02.02	Pêlas de caittus, idem	14.030	561.816,00	Us\$	30.600,00	Idem	Idem
899-899	Idem		2.02.03	Pêlas de queixadas, idem	20.015	456.968,00	Us\$	18.849,33	Idem	Idem
900-900	Idem		2.02.08	Pêlas de veaços em bruto	15.000	346.073,70	Us\$	23.800,00	Idem	Idem
901-901	Moller S.A. Com. e Representações		4.54.31	Castanha do Pará, com casca	50.800	243.273,40	Us\$	13.440,00	Idem	Idem
902-902	Idem		4.54.31	Idem, idem	50.800	243.273,40	Us\$	13.440,00	Idem	Idem
903-903	David Serruya & Cia.		2.02.04	Pêlas de capivaras, em bruto	3.526	24.189,30	Us\$	1.317,50	Idem	Idem
904-904	Idem		2.02.02	Idem, de caittus, idem	1.246	56.181,60	Us\$	3.060,00	Idem	Idem
905-905	Stoessel Sadalla & Cia.		2.21.35	Goma de Maçaranduba em blocos	4.064	24.950,00	£	485-06-08	Idem	Alemanha
906-906	Idem		2.21.35	Idem, idem	15.240	92.534,40	Us\$	5.040,00	Idem	EE. UU. Amér.

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Cateira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasco M. Piorno.

COMPANHIA DE GAS DO PARA "PARAGÁS"

Comunicamos aos senhores Acionistas, que os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício de 1957, se encontram à sua disposição, durante as horas do expediente, em nossa sede social, à Praça da República, 21.

Belém, 12 de fevereiro de 1958. — (a) **Inácio Loliola de Brito**, diretor-gerente — **Odiardo Avelar**, diretor administrativo.

(Ext. — 22 e 23|2|58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECCÃO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção na Ordem dos Advogados do Brasil, o Baccarel em Direito **José Maria Frota Rôlo**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, à Trav. D. Pedro I, n. 241.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 20 de fevereiro de 1958. — (a) **José Achilles Pires dos Santos Lima**, 1.º secretário.
(T. 20.460 — 21, 22, 23, 25 e 26|2|58)

EXPORTADORA BOAVISTENSE, S/A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assembléia Geral Extraordinária — Terceira Convocação

De conformidade com a deliberação da Assembléia Geral extraordinária de 23 de dezembro de 1957, convocamos os senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em terceira convocação, no dia 28 do corrente mês, às 20 horas, na sede social, no lugar "Moderna", município do Acará, neste Estado, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:

- Declarar a firma em regime de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal;
- mudar a sede para Belém e fechar o escritório que funciona, provisoriamente, à Rua Dr. Rodrigues dos Santos, 50;
- Autorizar a venda dos móveis e utensílios do escritório em Belém.

Moderna-Acará, 13 de fevereiro de 1958. — (a) **Gabriel Lage da Silva**, presidente da Assembléia Geral.

(T. 20.459 — 21, 22 e 23|2|58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 23 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 5.047

Processo TRT-60/57

Recorrente — Atlantic Refining Company Of. Brazil.
Recorrido — José Wagner da Silva.

DESPACHO

Inconformada com o Acórdão de fls. 37 e 38, dos presentes autos, que confirmou a decisão proferida pela MM. 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Atlantic Refining Company Of Brazil recorre de revista para o Venerando Tribunal Superior do Trabalho, fundamentada nas alíneas a) e b) do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A douda decisão proferida pela Junta e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional, ao estudar o fato que deu origem ao presente processo é de uma clareza meridiana, sendo seus jurídicos fundamentos inabaláveis, ante o modo como encarou o litígio em apêço.

Esta Presidência entende da mesma maneira, mas o recurso de revista previsto no Estatuto Magnó Trabalhista não dá aquêle a quem compete despachá-lo o direito de não recebê-lo quando se uentendimento estiver de acôrdo com o modo de pensar das instâncias inferiores desde que o mesmo esteja enquadrado na permissivo legal.

O recurso de revista ora interposto está nessa situação.

O ilustrado patrono que as razões assina, cita inúmeros Acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, por onde se conclui que o Acórdão recorrido discrepou do modo de entender daquêle Tribunal Superior.

Além do mais, é de se resultar que o Acórdão ora recorrido nenhuma menção faz aos citados no recurso ordinário pela recorrente, fato êss equê é de suma importância visto que os mesmos representavam, como representam, para a reclamada, um elemento comprobatório relevante.

Assim entendendo, concluo pelo enquadramento do presente recurso de revista no permissivo legal, razão por que o recebo em ambos os efeitos. Dê-se ciência.

Belém, 25 de julho de 1957. — (a) José Marques Soares da Silva, presidente.

Processo TRT-45/57

Recorrente — Loide Aéreo Nacional, S/A.
Recorrido — Tarcisio Miranda do Amaral.

DESPACHO

O Estatuto Magnó Trabalhista,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIAO

em seu art. 896, letras a) e b), só admite o recurso de revista em divergência jurisprudencial de um mesmo ou de outro Tribunal Regional, ou do Tribunal Superior do Trabalho, ou quando a decisão fôr proferida com violação de literal disposição da lei ou de sentença normativa.

Analisando-se o recurso de fls., verifica-se que não se enquadra o mesmo em nenhum dos dois itens acima referidos, não tendo a recorrente passado do terreno das alegações, não trazendo nenhum argumento novo para a sua fundamentação.

A sentença da M. M. Junta, confirmada pelo V. Acórdão de fls., bem analisa a prova dos autos. Desta pretende reexame o recorrente porém é improficuo o seu esforço, porque não encontra apôio em qualquer das alíneas do artigo acima referido.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso. Dê-se ciência.

Belém, 22 de julho de 1957. — (a) José Marques Soares da Silva, presidente.

Processo TRT-50/57

Recorrente — Fábrica de Calçados Rex Ltda.
Recorrido — Arlindo Pacheco Albuquerque.

DESACHO

O Egrégio Tribunal Regional, pelo Acórdão de fls. 113 urque 116 dos autos, vencido o Juiz Revisor, deu provimento ao recurso do reclamante, para, reformando em parte a sentença recorrida, mandar pagar ao mesmo indenização por dispensa injusta, à base do tempo efetivo de serviço constante do assentamento de registro de empregados a fls. 11 e de acôrdo com o disposto no § 5o. do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, recorre de revista a empresa reclamada para o Venerando Tribunal Superior do Trabalho, em longas razões (fls. 119 a 122), pedindo a reforma da sentença, com o fim de ser mantida a prolatada em primeira instância.

O recurso de revista é um recurso excepcional que se restringe tão somente às hipóteses enumeradas no art. 896 do Estatuto Magnó Trabalhista, isto é, no caso de decisão de última instância, quando: a) derem ao mesmo dispositivo legal inter-pretação diversa da que tiver

seido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição; b) proferidas com violação de literal disposição da lei ou de sentença normativa.

O recurso ora interposto não está enquadrado em nenhum dos dois itens acima referidos. O Acórdão não infringiu as letras das disposições legais invocadas pela recorrente, apesar do esforço do ilustrado solicitador, cujas razões assina e que apresenta um trabalho brilhante e digno de encômios, procurando demonstrar a improcedência da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional.

Além do mais, a discussão de matéria de prova não dá ensejo ao recurso de revista.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso. Dê-se ciência.

Belém, 18 de julho de 1957. — (a) José Marques Soares da Silva, presidente.

Processo TRT-90/55

Recorrente — Peter Pal Josef Halass.
Recorrido — João Pereira dos Reis.

DESPACHO

Alega a recorrente em suas razões de recurso:

a) que o Acórdão recorrido está em desacôrdo com o que preceitua o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) que o referido Acórdão choca-se, igualmente, com decisões anteriores do Venerando Tribunal Superior do Trabalho, principalmente a proferida no processo n. 3.606/49. Acórdão de 7 de dezembro de 1951, através do qual ficou esclarecido que "quando o trabalhador não tem horário de serviço, nem assina fôlha de pagamento, não paga imposto sindical, nem assina recibo de ajuda de custo, não reclama férias, nem contribuições para instituições de previdência social, e não possui carteira profissional, não se caracteriza a relação de emprego".

Quando ao primeiro item não procedem os argumentos da ora recorrente, visto que o recorrido cumpriu o exigido no artigo acima citado, provando insofismavelmente que entre êle e sua empregadora existe um contrato de trabalho.

Tem-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelo tra-

recorrido, verifica-se que seus depoimentos são contestes e não sofreram nenhuma contestação por parte do advogado da empresa reclamada.

No que diz respeito ao segundo item, a reclamada cita um Acórdão do Venerando Tribunal Superior do Trabalho, acima referido, o qual, data vênia, não se identifica com o Acórdão recorrido que em seus fundamentos de fato e de direito, bem apreciou a matéria dos autos. Todos os seus fundamentos subsistem.

Entretanto, dada a importância da questão debatida nos autos, recebo o recurso em ambos os efeitos, a fim de que a Colenda Instância de quem dídica como lhe parecer melhor.

Notifique-se a parte contrária, a contraminutar, querendo, no prazo legal.

Belém, 27 de junho de 1957. — (a) José Marques Soares da Silva, presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Sr. Aluizio Lins, ex-chefe do Serviço de Navegação do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de Maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 2.083, de 24.1.1956, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Sr. Aluizio Lins, ex-Chefe do Serviço de Navegação do Estado, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), Processo n. 2.080, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade, do Sr. Aluizio Lins, sujeita à defesa prévia.

Belém, 28 de janeiro de 1958. Augusto Belchior de Araújo Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência.

(C) — 30, 31, 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 26 e 28/2/58



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 23 DE FEVEREIRO DE 1958

1 828

ACÓRDÃO N. 6.636
Processo n. 1.564-57
Recurso n. 1.248

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objeto — Validade da votação da 61.ª Seção da 1.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Argumenta: — Preliminarmente.

I — Somente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegação do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarrazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação do sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são eles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpedem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento processual a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade escrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de res-

cisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos termos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a folha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a folha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 37, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua seção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhuma eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm força coercitiva, nem transitam em julgado, como remansamente não entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 1.ª Junta Eleitoral, recorreu a este Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 61.ª Seção da 1.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a este Tribunal com as seguintes alegações: que eleitores compareceram à seção, a esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aqueles cujos nomes cons-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

tassem da folha de votação remetida pelos juizes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas seções em que habitualmente exerciam tal direito. O vice-replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na seção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da folha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um terço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarrazoando o partido recorrente e sustentando a Meritis-sima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agosto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por precisão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal exclusão, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas, e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obsteu ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão

de eleitores precede cronologicamente à folha de votação, não podendo aquele ficar subordinado a esta, que é mera cópia dele; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da folha sobre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição de exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da seção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agosto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decretasse a nulidade total de votos da seção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fez indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazoou tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da seção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55 p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, força é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito, nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fora lavrado em qualquer das 383 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma cta se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em todas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fora tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação

alegada não fora absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer força impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão proferido de coator pela sua própria fundamentação afugentaria a dúvida, sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da seção é a própria folha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fora tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta pelo acórdão n. 3.385 decidida nos termos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31 dispõe fiquem o eleitor vinculado à sua seção salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Governo e sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão deste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que revendo os documentos relativos à votação da seção, deles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da seção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma seção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos, mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E., nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte; Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "mono-

pólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que patricaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vêneta sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim ensava, fundado na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade de-

articuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Sauti Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed. Ceodrom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato. Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, '7, p. 1). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invali-

dação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o recurso. Inerente ao regime democrático ou pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.194 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processual, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiên-

cia e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido inicialmente da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana da qual emanam todas as normas da vida cívica. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 1.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II) como preterido o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Este é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eis essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendam sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, a desapa-

cimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 com um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcesse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desistimento da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estribava-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o correcurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notadamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda a poderá ser oferecida uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu

turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim, n. 54, janeiro de 56, p. 443), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas subdivididas. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, estricte sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a

nulidade dependente da rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso inexistente, que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiar a verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — arige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216. Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, refere ao Pr. 1.º Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F., etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prev-

se sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5), acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 3.º, dá-lhe, na letra m, decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios do direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civilizado. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1943, Librería y Editorial El Ateneo, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expõe-se os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Análises: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente cometeu a vislumbração a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal

operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e lido por alguns presidentes das mesas (linhagem da ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação). Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7) e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou administrativa? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, 25. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou juiz...". Opinião do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente cometeu a vislumbração a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal

juízo já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão do coator. Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). É o previsto no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, portanto discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista no Código — arts. 20, 38, 67, 77 n. 1, 87, § 5.º, 2.º, 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54; Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55; Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56 modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Laga. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões de mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, listas essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma lista a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, d. Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alfabetados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo de mesmo teor da lista assume aquele nome por

extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluído qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissemelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto; que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor; ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era

o que se faz no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n.º 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código, Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n.º 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n.º 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n.º 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, exponetaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a fôlha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustas a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, imunesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coeizente com a fidele severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fadada da verdade eleitoral. Coa-

ção não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n.º 2.07, da Outa Procuradoria Geral in Boletim n.º 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n.º 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n.º 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n.º 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n.º 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n.º 52 (novembro, 55), p. 285, Luiz Gallotti; n.º 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n.º 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n.º 52 (janeiro, 55), p. 260; n.º 61 (outubro, 55), p. 227; n.º 70 (maio, 57), p. 610 e n.º 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nera a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n.º 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n.º 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 1.867, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na sua feitura à fôlha de votação legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão.

"Quaestio facti": equaciona-se a questão de direito e não subsiste a coação no acórdão inculcado, não há apura, na ordem jurídica, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem

se registraram protestos ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julgou o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis: Por todos estes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitta. Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(Sa.) Des. Ignácio de Souza Moita, Presidente; Juiz Orlando Chiere Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnaldo de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fuê presente: Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N.º 6.387
Processo n.º 1.570/57
Recurso n.º 1.254

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objeto — Validade da votação da 67.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Fmenta: — Preliminarmente.

I — Somente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer à instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada na contrarrazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são eles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que quando inconformados com a prestação jurídica recebida impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168, parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratandose de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância superior (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades abrange as nulidades stricto

(relativas, dependentes, de rescisão).

De Meritis: A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos termos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) — Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção a qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código). Je vez que tais decisões não têm força coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente não entendido o Colendo T. S. E. e a Outa Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc. —

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 1.ª Junta Eleitoral, recorreu a este Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 67.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a este Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aqueles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juizes às mesas receptoras: que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores; pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, realizou o delegado do Partido Social Progressista, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. n., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, mediante essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data: realizou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a questão coação quando já anulado mais de um terço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arra-

zoado por escrito, no prazo legal, contrazendo o partido recorrente e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agosto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito de voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos, poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obsteu ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronologicamente a folha de votação, não podendo aquele ficar subordinado a esta, que é mera cópia dele; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da folha sobre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da seção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agosto de 1955, ambas do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55 p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito; — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fs. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18 janeiro de 55 p. 216. Ali se sustenta que tratando-se de ato complexo, tecnicamente, força é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta seja o mesmo que arrazou por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracte-

terizar. Nenhum protesto fora lavrado em qualquer das 383 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em todas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fora tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fora absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer força impositiva não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6 p. 13 janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator pela sua própria fundamentação, aduziria tal coisa sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da seção é a própria folha de votação não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fora tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta pelo acórdão n. 3.385 decidida nos termos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31 dispõe fiquem o eleitor vinculado à sua seção salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Governo a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro após o processamento da eleição de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que vicem a vontade do eleitor tornam a votação anulável contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita de onde se impõe a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos as contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão deste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que revendo os documentos relativos à votação da seção deles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da seção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma seção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fs. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento dado que não foi feita prova de coação.

VOTO

Primeira Preliminar — ilegitimidade de parte.
Arrec. a recorrida não teve o caráter de recurso previsto na qualidade de delegado opor-se perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo

de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fs. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão, impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Dada vinda sem o menor desapreço por tão elevado entendimento é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da transição do recurso, uma diversidade de agentes partidários sob pena de invalidar a instância total, assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação

dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja a aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencermos, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura prevista para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, si-

zométricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fôzão a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o recurso. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. De logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam unicamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, reza o Arrazoá. A restrição jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, a validade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoá, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerca, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a exemplaridade e intertemporalidade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do ato eleitoral enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e igualmente

te, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válidos ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do preceito judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua fundamentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72); Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232); Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184); Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Foder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138); João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Brigulet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio 1900, p. 235); Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade da lei — For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. III). Como pretende o recorrente magnificar a via aneuca dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio, cominam a preclusão imperdível quer para as partes, quer para a

própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorária e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem lícito alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pelo que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Releito, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral válida. E, consorte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado factualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, institui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notadamente imprópria e a segun-

da já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não, alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, n. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação, no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara! Não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excludas as duas exceções admitidas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conflucentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova a ser detida de prova indicada pelas partes adinterpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51 da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválida e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, terá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregada na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na obra clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas subcategorias. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando

Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro II, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada. Afirma a nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como allora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recorrente insistentemente que a coação viciadora exsurteu daquele veredito, de onde se impõe a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fadada da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21) — "O Juiz na Democracia". Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria fali, cidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basilio Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colégio Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc.

Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional, de 5 de setembro) Dir-se-á que se de aplicação, com o julgamento do Colégio STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Entim, o Regimento Interno do Colégio Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sobre o sujeito ativo deste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se feitas a reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 s e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: f.º o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e a segunda o nexo ideológico de causa e efeito. Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer elemento. Pelos Arts. 20 e 33 do não cabe recurso, porque a resseleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 2387? Ou pelas folhas de votação mandadas entregar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra e, utere, da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção;

3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a atetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — e este um subsídio psicológico não despreciando — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Tem o mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio, praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, e nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Ferrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral a tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m. idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colégio TSE é de jurisprudência para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga impetritamente a sua observância por instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48 de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25 pp. 593 ss e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 35 (Julho de 54), temos a p. 307, c. acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susseind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorível, não constitui coisa julgada, e admitida sua renovação". Entim, temos ponderado parecer de Procuradoria Geral, no Bol. n.

69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em arrete agressor. Ela era um conselho uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 14, 14; a Lei 2.922, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d, 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colégio Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Laguna. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material; o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tanto o Ministro Penna e Costa: "De Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º); no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretoria municipal da paróquia regularmente registrada, punida a inobservância

com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a discrição e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindas da própria fragilidade humana, seja por caso fôrtuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalcimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação legal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem boniti os listões impressos, seria vicente; nem al-

cou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, alluda à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48 revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, emanada do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industrialmente (mera hipótese para debate, insisto-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direção

público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295 Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 103), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" delara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Fui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal prebamento. Pelos Arts. 20 e 38 do zôes legais, debatidas, em especial a novata direttriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 31, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387 a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a ei-

va de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Expositis: Por todos estes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admita. Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moita, Presidente; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Raimundo Ferreira Pugat.

Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.638
Proc. 1.626-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Brasileiro em Irituia.

O Presidente da Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro — Secção do Pará — requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo partido no município de Irituia, instruindo o pedido com uma cópia autêntica da ata da reestruturação procedida em sessão, tendo sido eleitos os seguintes componentes do Diretório: Conselho Fiscal: Raimundo Gomes do Nascimento, Nelsolino Borge e Hercílio de Oliveira Borge. Delegado junto a Executiva Estadual Jessé Alves da Costa e Francisco Vas Neves. Comissão Executiva: Presidente, Severino Alves de Oliveira; 1.º Vice-dito, Alcides de Sales Bodge; 2.º Vice-dito, José Domingues de Oliveira; 3.º Vice-dito, Antônio de Matos Ferreira; Secretário Geral, Antônio de Fernes Borge; 1.º Secretário, Emílio Manoel Borges; 2.º Secretário, Tomasia Cantuária da Fonseca; Tesoureiro Geral, Francisco da Silva Macedo; 1.º Tesoureiro, Laurindo Braga da Silva; 2.º Tesoureiro, Santino da Silva Oliveira e Presidente de honra, Americo Silva.

Isto posto, e considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço.

Acórdão de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Irituia, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as condições legais e estatutárias. Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz Eleitoral da 11.ª Zona, no prazo legal. Belém, 26 de outubro de 1957. — (aa.) Souza Moita, P.; Aluizio da Silva Leal, Relator; Lycurgo Santiago, Agnato de Moura Monteiro Lopes, Walter Nunes de Figueiredo, Orlando Bitar, Raimundo F. Pugat. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

(Continua na 3.ª pág.)

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 23 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 837

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

28.^a SESSÃO ORDINÁRIA

Presidente — Sr. Deputado Max Parijós

1.^o Secretário — Sr. Deputado João Vianna

2.^o Secretário — Sr. Deputado Serrão de Castro Filho

Às 15,00 hs. do dia 29 de maio de 1957, feita a chamada, verifica-se, além da Mesa acima referida, a presença dos seguintes Srs. Deputados: Acindino Campos, Armando Carneiro, Abel Figueiredo, Atahualpa Fernandez, Boulhosa Sobrinho, Dionísio Bentes de Carvalho, João Camargo, J. J. Aben-Athar, Moura Palha, Newton Miranda, Reis Ferreira, Silas Pastana, Stélio Maroja e Waldemir Santana. — (17).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo “quorum” para declarar aberta a sessão, vamos aguardar os quinze minutos regimentais.

— SÃO AGUARDADOS OS QUINZE MINUTOS REGIMENTAIS.

O SR. PRESIDENTE — Decorridos os quinze minutos de espera regimental e continuando a falta de “quorum” em Plenário, convoco os Srs. Deputados para nova sessão depois de amanhã, à hora regimental.

Encerramento — Às 15,15 hs.

29.^a SESSÃO ORDINÁRIA

Presidente — Sr. Deputado Max Parijós

1.^o Secretário — Sr. Deputado João Vianna

2.^o Secretário — Sr. Deputado Serrão de Castro Filho

Às 15,00 hs. do dia 31 de maio de 1957, feita a chamada, verifica-se, além da Mesa acima referida, a presença dos seguintes Srs. Deputados: Abel Figueiredo, Cattete Pinheiro, Eliás Pinto, Fernando Magalhães, Francisco Pereira, J. J. Aben-Athar, Reis Ferreira, Raimundo Batista, Stélio Maroja, Victor Paz e Wilson Amanajás. (14).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo número legal, vamos aguardar os quinze minutos regimentais.

SÃO AGUARDADOS OS QUINZE MINUTOS REGIMENTAIS.

O SR. PRESIDENTE — Decorrida a espera regimental de quinze minutos e permanecendo em Plenário a falta de “quorum”, convoco os Srs. Deputados para nova sessão na próxima segunda-feira, à hora regimental.

Encerramento — Às 15,15 hs.

30.^a SESSÃO ORDINÁRIA

Presidente — Sr. Deputado Max Parijós

1.^o Secretário — Sr. Deputado João Vianna

2.^o Secretário — Sr. Deputado Waldemir Santana

Às 15,15 hs. do dia 3 de junho de 1957, feita a chamada verifica-se, além da Mesa acima referida, a presença dos seguintes Srs. Deputados: Acindino Campos, Aníbal Duarte, Armando Carneiro, Atahualpa Fernandez, Abel Figueiredo, Amintor Cavalcante, Boulhosa Sobrinho, Cattete Pinheiro, Dionísio Bentes de Carvalho, Efraim Bentes, Elias Pinto, Fernando Magalhães, Felix Melo, João Camargo, J. J. Aben-Athar, Laércio Barbalho, Moura Palha, Newton Miranda, Raimundo Batista, Raimundo Chaves, Silas Pastana, Stélio Maroja, Victor Paz e Wilson Amanajás — (27).

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vão ser lidas as atas das duas últimas sessões.

— O SR. 2.^o SECRETÁRIO FAZ A LEITURA DA ATA DA 28.^a SESSÃO ORDINÁRIA.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a ata que acaba de ser lida. Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. Aprovada.

— O SR. 2.^o SECRETÁRIO FAZ A LEITURA DA ATA DA 29.^a SESSÃO ORDINÁRIA.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a ata que acaba de ser lida. Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. Aprovada.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Cattete Pinheiro.

O Sr. Cattete Pinheiro — Cedo a minha vez, Sr. Presidente, ao Sr. Deputado J. J. Aben-Athar.

O SR. PRESIDENTE — Com a palavra o Sr. Deputado J. J. Aben-Athar.

O SR. J. J. ABEN-ATHAR — Vou prosseguir, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a crítica que eu vinha fazendo, na última sessão, aos questionários respondidos pelo Sr. Secretário de Finanças — (Lê):

“A Lei n. 1.404, de 10/11/1956, sobre abono provisório ao funcionalismo, não foi regularmente, e o montante despendido, consoante nossas observações, não correspondeu ao exigido. De outro lado, a criminosa alteração do texto da citada lei, no seu § 1.^o, do art. 1.^o, é atestado de má vontade de cumprir o dispositivo aprovado neste Legislativo como lenitivo às agruras do funcionário inativo.

O pagamento do abono provisório aos inativos não foi e não está sendo atendido na forma da Lei n. 1.404, isto é, na conformidade do projeto de lei n. 161, aprovado em redação final por este Plenário, no dia 6 de novembro de 1956, e constante do Processo n. 362.

O Projeto de lei n. 161 foi convertido em Lei n. 1.404, na data de 10 de novembro de 1956, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.360, de 23/11/1956, modificada a redação do § 1.^o, do art. 1.^o:

“Aos servidores inativos fica concedido o abono provisório mensal de seiscentos cruzeiros sobre os seus proventos atuais” para,

“Aos servidores inativos que percebem menos de Cr\$ 5.500,00 mensais, fica concedido o abono mensal de seiscentos cruzeiros sobre os proventos atuais”.

O Executivo não pode emendar texto de proposição aprovada pelo Legislativo. Cabe-lhe, sim, o direito de veto total ou parcial, se negar a sua sanção, por julgar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária aos interesses do Estado, nunca, porém, usar da sanção, publicar a lei e, posteriormente, alterar o texto de qualquer dispositivo dessa lei, republicando-a com a simples nota “reproduzida por ter sido publicada com incorreções”.

Para esse caso grave chamam a atenção dos Senhores Deputados, e mui especialmente a Mesa desta Casa.

O Sr. Secretário de Finanças nada justificou sobre a matéria em causa. Fêz-se incompreendido e passou a outro item do nosso questionário

A imprensa noticiou e nós, por ocasião da discussão da proposição que majorava os vencimentos da magistratura, denunciámos que a Secretaria de Finanças, desde junho de 1956, estava pagando, aos Senhores Secretários de Estado e Diretores de Departamento, gratificações mensais de Cr\$ 5.000,00, respectivamente, a título de serviços extraordinários. Não sabemos sob a égide de que lei se fizeram tais pagamentos, quando são conhecidas as vedações nesse sentido:

Lei n. 749, de 23|12|1953 — Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 140 — "O exercício de cargo de direção ou função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários".

Decreto n. 4.536, de 28|1|1922 — Código de Contabilidade da União.

Art. 47 — "Ninguém perceberá vencimento ou gratificação pelos cofres do Estado, sob qualquer título ou pretexto, sem que seja expressamente autorizado por lei".

A resposta do Sr. Secretário de Finanças sobre este item não cobriu a responsabilidade do Governo, a sua, principalmente, de ser feito tais pagamentos sem autorização legal.

É verdade que o Estado, nos termos da lei orçamentária, em cada exercício, paga serviços extraordinários aos Chefes de expediente, chefes de seções e funcionários, mas jamais pagou gratificações a seus Secretários de Estado e diretores de Departamento. Um simples exame retrospectivo nos orçamentos do Estado basta para contrariar a ingênua desculpa do Sr. Secretário de Finanças. A responsabilidade terá de ser apurada, eis que se trata de crime de responsabilidade capitulado no art. 11, inciso I, da Lei n. 1.079, de 10|4|1950: — "ordenar despesas não autorizadas em lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas".

Havia necessidade de serem esclarecidos os quantitativos dos depósitos de tesouraria e bancários, no dia 10 de junho de 1956, transferidos à atual administração. O Sr. Secretário de Finanças, sem motivo justificável, recusou-se a uma declaração em termos de verdade, embora existissem comprovantes idôneos à sua disposição.

Não lhe negamos o direito de declarar a existência de resíduos passivos anteriores à sua atual direção, mas temos também o direito de exigir que S. Sa. não se escuse, por simples má vontade, de confirmar que deixamos, no dia 10 de junho, à ordem do Governo, as seguintes disponibilidades:

	CR\$
Depósitos livres de qualquer vínculo	21.525.442,30
Depósitos vinculados, isto é, depósitos com fins específicos	16.325.490,40

O Sr. Secretário de Finanças não poderá contestar a nossa afirmativa, por que se o fizer exibiremos todos os certificados dos Bancos, depositários das quantias antes declaradas. E não poderá contestar a verdade do que afirmamos, porque, dêsse depósitos, o Governo se utilizou, legitimamente, da quantia de Cr\$ 9.086.618,80, para atendimento de despesas relativas ao período de janeiro a maio de 1956, na quantia de Cr\$ 3.158.247,60, e complementação de despesas na execução orçamentária no período de junho a dezembro de 1956, como esclarece o seguinte quadro:

Saldos Disponíveis	10 Junho	31 Dezbro.
	1956	1956
	CR\$	CR\$
Tesouraria — Dep. Despesa	76.999,90	3.677.839,90
B A N C O S		
Banco do Brasil — arrecadação	7.500.000,00	37.157,50
Bank of London South America	5.891.553,60	118.666,70
Banco Comercial do Pará	1.854.792,50	1.905.598,60
Banco Moreira Gomes	1.412.337,30	6.212.775,50

Banco Ultramarino Brasileiro	1.000.000,00	1.016.640,00
Banco de Crédito da Amazônia S.A.	1.571.032,40	1.608.859,10
Banco da Lavoura de Minas Gerais	1.243.943,50	216.805,60
Banco do Pará	80.052,10	1.994,00
Caixa Econômica Federal do Pará	894.731,00	251.176,20
	<u>21.525.442,30</u>	<u>15.047.513,10</u>

DEPÓSITOS VINCULADOS

Banco do Brasil

c) Banco Rural Hipotecário do Pará	14.820.800,00	14.820.800,00
c) acôrdo INEP	549.429,50	417.564,20

Bank of London South America

c) consignações	700.304,60	182.524,00
c) depósitos diversos	2.131.566,50	171.166,80

Banco de Crédito da Amazônia S.A.

c) Prefeituras s preço borracha	3.201,30	3.201,30
Banco do Pará c especial	30.208,50	31.564,50
Rolim William Alcoon	87.980,00	87.980,00

81.323.490,40 15.714.800,80

OU RESUMINDO:

Depósitos utilizados	—
Disponíveis	6.477.929,20
Vinculados	2.608.689,60
	<u>Cr\$ 9.086.618,80</u>

Respondendo a este item — 7o. do nosso questionário — o Sr. Secretário de Finanças confirmou, finalmente, que recebeu o ENCAIXE por nós deixado no dia 10|6|56 — o chamado "saldo fantasma" — e declarou que "dos depósitos vinculados houve movimentação apenas para satisfazer à finalidade dos mesmos e que dos depósitos livres não houve dispêndio".

A Mensagem do Senhor General Governador, declarando que os "compromissos do Estado estão rigorosamente em dia com pessoal e material", informa, por transcrição do relatório da Secretaria de Finanças, que a despesa com o funcionalismo público, no ano de 1956, atingiu a cifra de Cr\$ 187.270.971,90, na forma seguinte:

	CR\$
Pessoal Fixo	164.505.957,80
Pessoal Variável	22.765.014,10

Não nós parece que a soma de Cr\$ 187.270.971,90 expresse a responsabilidade do compromisso integral do Estado por vencimentos, proventos e vantagens, dado que dita despesa, no ano de 1955, sem vantagem de abono provisório, atingiu à cifra de Cr\$ 181.120.096,90.

A despesa com pessoal, no ano de 1956, em face do abono provisório, de agosto a dezembro, de novas aposentadorias durante todo o exercício, se tivesse sido atendida no seu volume global, seria da ordem de uma quantia de Cr\$ 217.792.380,90 e na forma seguinte:

	CR\$
Pessoal Fixo:	
na atividade	139.971.312,60
na inatividade	20.971.255,10
Pessoal Variável	22.301.813,20
ABONO provisório, mantido o cálculo oficial para 5 meses	34.548.000,00

Do confronto dêsse quantitativos, o efetivamente declarado na Mensagem — Cr\$ 187.270.971,90 — e o realmente devido — Cr\$ 217.792.380,90 — chega-se à evidência de que o Tesouro deixou de atender ao pagamento de Cr\$ 30.521.409,00, por vencimentos e vantagens devidos ao funcionalismo público, no ano de 1956.

Não encontramos justificativas para o atraso do citado pagamento, nem só porque deixamos lastro, em dinheiro, suficiente para manter a continuidade do atendimento dos encargos orçamentários, como também pelo crescimento da receita pública, ressaltada pela Secretaria de Finanças, notadamente no "superavit" de Cr\$ 26.194.436,90, no primeiro quadrimestre do ano corrente, sobre igual período do exercício de 1956. De outro lado, afirmar que "os compromissos do Estado estão rigorosamente em dia com pessoal", é dar a certeza de que todo o funcionalismo, da capital e do interior, se acha pago de seus vencimentos e vantagens. Mas como admitir tal assertiva quando, no interior, há um número bem apreciável de funcionários no desembôrso de seus vencimentos relativo, no todo ou em parte, ao período de junho a dezembro de 1956, e, na capital, professores de turmas suplementares do Colégio Es-seus vencimentos de janeiro a abril do corrente exercício? Como admitir que os compromissos do Estado estão rigorosamente em dia, quando as exatarias, no interior, não foram supridas do numerário para atendimento da despesa com o funcionalismo estadual que ali exerce a sua atividade?

É de salientar, outrossim, que o funcionário que serve no interior não tem os seus vencimentos condicionados à renda estatal; ele presta serviços e a sua remuneração deve ser atendida com ou sem renda arrecadada pela exatoria local, isto é, não está subordinado aos resultados da arrecadação da receita pública.

Deixamos provado que entre a quantia de Cr\$ 187.270.971,90 — despesa realizada com o funcionalismo público, consoante declaração na Mensagem governamental — e a quantia de Cr\$ 217.792.380,90, que expressa a despesa real com pessoal fixo e pessoal variável, no ano de 1956, há uma diferença de Cr\$ 30.521.409,00 a ser reclamada, futuramente, por quem de direito.

Assim, sendo, a quantia de Cr\$ 11.838.293,00, a título de "Restos a Pagar", referente ao exercício de 1956, é apenas valor de contas processadas até 31|12|1956, havendo, por isso, compromissos passivos a apurar na quantia de Cr\$ 18.683.116,00, que não foi inscrita na conta "Restos a pagar".

As disponibilidades à ordem do Governo, no dia 31|12|1956, inclusive a quantia de Cr\$ 1.153.891,90, representada em documentos a serem resgatados ou contabilizados, somavam uma quantia de Cr\$ 71.595.506,60, distribuída na forma seguinte:

Saldos Disponíveis		
Tesourarias		
Departamento de Despesa	3.677.839,90	
Outras Repartições	564.967,40	4.242.807,30
BANCOS:		
Banco Moreira Gomes S.A.	6.212.775,50	
Banco Comercial do Pará S.A.	1.905.598,60	
Banco de Crédito da Amazônia S.A.	1.608.859,10	
Banco Ultramarino Brasileiro	1.016.640,00	
Banco da Lavoura de Minas Gerais	216.805,60	
Caixa Econômica Federal do Pará	251.176,20	
Bank of London & South America	118.666,70	
Banco do Brasil c/arrecadação	37.157,50	
Banco do Pará S.A. ..	1.994,00	11.369.673,20
BANCOS		
Depósitos a prazo fixo..		29.449.000,00
T O T A L	Cr\$	45.061.480,50
Depósitos Vinculados		
Tesouraria		
Departamento de Receita c/depósitos	3.038.324,00	
Rollin William Alcoon ..	87.980,00	

BANCOS:		
Banco do Brasil S.A.		
c Banco Rural Hipotecário	14.820.800,00	
c acôrdo com INEP	417.564,20	
Bank of London & South America		
c consignações	182.524,00	
c depósitos diversos	171.166,80	
Banco de Crédito da Amazônia S.A.		
c Impôsto único Municipios	174.774,70	
c Réditos Prefeituras ..	27.125,10	
c Pref. s/preço borra-cha	3.201,30	
Banco Comercial do Pará S.A.		
c subvenções SPVEA serv. água	3.000.000,00	
c subvenções SPVEA ..	2.377.360,00	
c acôrdo Min. Educação	325.500,00	
c assist. doenças mentais	250.000,00	
c acôrdo Min. Saúde ..	245.000,00	
Banco da Lavoura de Minas Gerais		
c Réditos Prefeituras ..	374.265,70	
Banco do Pará c especial	31.564,50	
Caixa Econômica Federal do Pará		
c subvenções SPVEA ..	1.006.876,80	23.407.722,10
T O T A L	Cr\$	26.534.026,10

Ou Resumido:		
Saldos disponíveis	45.061.480,50	
Depósitos vinculados ..	26.534.026,10	71.595.506,60

Os depósitos disponíveis, à vista e a prazo, e os depósitos vinculados, no total de Cr\$ 71.595.506,60, à ordem do Governo no dia 31|12|56, tinham a sua origem no seguinte:

	CR\$	CR\$
De outras administrações até 10 6 56		
Depósitos disponíveis ..	15.047.512,30	
Depósitos vinculados ..	15.714.800,80	30.762.313,10
De administração atual		
Depósitos à vista e a prazo	30.013.968,20	
Depósitos vinculados ..	10.819.225,30	40.833.193,50

Respondendo ao nosso item sobre as conclusões do relatório oferecido pelos altos funcionários da Fazenda Federal, o Sr. Secretário de Finanças deixou a impressão de que dito documento não podia ser do conhecimento público, por que encerrava fatos graves que êle, Sr. Secretário de Finanças, "por uma questão de elegância, evitava a sua leitura"; no entanto, entregava ao Presidente desta Casa uma cópia autenticada desse documento "para ser usada como convier a qualquer dos ilustres representantes do povo que têm assento neste Plenário".

Senhores Deputados: — O relatório em referência dando conta das verificações dos encaixes no Departamento de Despesa e no Departamento da Receita na data de 31|12|1956, adverte sobre as irregularidades "de cheques ao portador ou nominativos, os vales e documentos que permanecem, na tesouraria, aguardando a regularização da despesa", justa observação que não nos atinge, eis que, ao ingressarmos no serviço da Secretaria de Finanças, o nosso primeiro ato foi a extinção dessa prática de vales e documentos, tanto que os vales existentes do dia 10|6|56, numa soma de cerca de trinta mil cruzeiros, é sobra de outros exercícios, inclusive do ano de 1950, enquanto que, na data de 31 de dezembro de 1956, conforme manifesta citados relatório, o montante em vales e documentos somava a ponderável quantia de Cr\$ 1.153.500,60. Procedentes, portanto, as adver-

tências dos altos funcionários da Fazenda Federal, como justas as suas sugestões sobre a contabilidade nas tesourarias.

O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, que cria como autarquias, sob a égide de melhor assistências as famílias de seus associados, ontem, em número de 950 e, hoje, em número superior a 1.100, está ameaçado na sua estabilidade.

Tudo fizemos no sentido da justa causa da família do servidor estadual, mas fomos incompreendidos em face do velho problema de solução de continuidade nas administrações públicas.

Através das colunas do matutino "O Estado do Pará", no mês de fevereiro do corrente ano, dissemos a verdade sobre o conjunto residencial, cujas obras, iniciadas sob a nossa direção, foram concluídas nos últimos meses do ano de 1956, custeadas com as reservas em dinheiro, sob depósitos bancários, à ordem da administração que nos sucedeu na data de 10/6/56.

As nossas palavras vamo-las repetir, desta tribuna, para Vv. Excias., Senhores Deputados:

"Discordando dos nossos conceitos sobre a venda do Grupo Residencial de 25 casas, conceitos que se escudaram no princípio de solidariedade humana, os nossos brilhantes confrades de "O Liberal", na sua edição de sexta-feira última, insistiram no propósito da alienação imediata, de contado, daqueles imóveis e o seu "quantum" para aplicação em empréstimos pequenos e rápidos, aos funcionários, de preferência à aquisição da casa própria pelos associados da autarquia em condições de fazê-la, porque, afirmam os confrades, no primeiro caso, o benefício é de ordem geral, enquanto que das vantagens da casa própria só aproveita o funcionário que "faz da função um mero bico".

No bom entendimento das palavras, os nossos confrades, na ausência de melhor argumento para sustentação do seu respeitável ponto de vista, fizeram grave injúria, qual a da existência de pessoas que não sendo, por definição, servidores públicos, se servem desse escudo para auferirem vantagens que não negadas àqueles que, pela ocupação diuturna do cargo, já encanecidos por honesto labor e longo tempo de serviço, aguardam apenas o golpe de misericórdia da aposentadoria por compulsória.

Negamos a existência daquele agrupamento de cidadãos no quadro de associados da autarquia.

Do quadro de associados do Montepio só participa mservidores públicos, civis e militares, titulares de cargos de provimento efetivo.

Empréstimos pequenos e rápidos, em outras épocas, quando vegetava a Caixa do Montepio, foram as causas do infortúnio, da impontualidade, da sua desagregação e morte.

Empréstimos pequenos, com regularidade e boas normas, a autarquia já os vem fazendo, desde o ano seguinte à sua criação, isto é, desde o ano de 1955, muitas das vezes recusados, é verdade, porque as possibilidades do associado não se ajustavam às regras da lei de consignação em folha, isto é, porque o associados, por obrigações várias, entre outras empréstimos com a Caixa Econômica Federal do Pará, já se tinha utilizado do lastro, fixado em lei, para garantia dos descontos nos seus vencimentos normais.

Aos argumentos de que a venda do grupo residencial a longo prazo não possibilitará nivas condições, nos replicamos, sem receio de contestação, que, vendidas as 25 casas à vista ou a prazo, o Montepio jamais logrará acumular reservas para serem aplicadas em construções de casas populares, ou outras operações de caráter social.

Falemos lealmente, sem que a franquia enseje a insinuar ou agravar terceiros. Errar é humano; todos nós somos falíveis, por melhor que sejam as nossas intenções de bem servir à coletividade.

O Conselho Administrativo do Montepio atentou, impiedosamente, contra a existência da autarquia — célula vital de garantia e amparo às famílias dos servidores públicos — quando estudou apressadamente e sugeriu ao Governo a extinção da "Taxa de Previdência Social" e a redução da cota do Estado, de 50% para 10%, hoje, infelizmente, em vigor por lei vota-

da por este Legislativo, objetivando: — com a extinção da "Taxa de Previdência Social" fazer baixar o preço das utilidades adquiridas pelo Governo; com a redução da cota do Estado atenuar os encargos do Tesouro.

Dêsse ato do Conselho Administrativo da autarquia, o Montepio há-de colher frutos amargos nos dias que não estão muito distantes — queda da receita e consequente insuficiência de recursos para cobertura das pensões e dos pecúlios, que até hoje têm sido mantidos num ritmo de pontualidade. E quando o saldo das reservas, inclusive a do ano de 1956, se extinguir, a verdade das nossas palavras poderão ser meditadas.

Hoje é ainda muito cedo; amanhã, esgotadas as reservas dos exercícios encerrados, o Montepio há de cerrar as suas portas deixando, na rua, a família do servidor público carpindo o perecimento de seu chefe e os dias inseguros para a manutenção de sua prole".

A RECEITA da autarquia, no ano de 1956, registrada em seus livros, atingiu à soma de Cr\$ 10.584.690,60 na forma seguinte:

	CR\$
Contribuições de associados	5.472.789,60
Cota do Estado	2.600.214,30
Taxa de Previdência social	2.511.686,70

Mas, se a Secretaria de Estado de Finanças não tivesse retido, como, indevidamente, refove contribuições de associados e renda da "Taxa de Previdência Social" nas quantias de Cr\$ 793.243,50 e Cr\$ 289.018,90, respectivamente, além da quantia de Cr\$ 26.545,00 de amortizações de empréstimos de associados, descontada em folha, a RECEITA do Montepio teria sido de Cr\$ 11.666.953,00, isto é,

	CR\$
Contribuições de associados	2.266.033,10
Cota do Estado	2.600.214,30
Taxa de Previdência Social	2.800.705,60

A DESPESA, no citado exercício, atingiu à cifra de Cr\$ 6.416.444,20, discriminada na forma seguinte:

	CR\$
Pensões	5.130.170,80
Pecúlios	750.000,00
Administração	536.162,40

Não nos enganamos quado, desta tribuna, em outubro de 1956, alertamos o Governo sobre a extinção da Taxa de Previdência e redução da cota do Estado. Naquela oportunidade, depois de exaustivo trabalho de esclarecimento sobre os propósitos do Conselho Administrativo, fizemos uma demonstração do que seria a autarquia no ano de 1957 e seguintes, se vingasse (infelizmente vingou) a derrocada da sua RECEITA, demonstração que vamos repetir em relação ao exercício vigente de 1957 posto em confronto com o ano de 1956:

Arrecadada em 1956	CR\$	ra 1957 Previsão pa- CR\$
RECEITA		
Contribuições de associados	6.266.033,10	6.300.000,00
Cota do Estado	2.600.214,30	630.000,00
Taxa de Previdência social	2.800.705,60	nil
	<u>11.666.953,00</u>	<u>6.930.000,00</u>
DESPESA		
Realizada em 1956		
Pensões	5.880.170,80	6.000.000,00
Pecúlios	750.000,00	650.000,00
Administração	536.162,40	400.000,00
	<u>6.416.333,20</u>	<u>7.050.000,00</u>
Ou resumindo:		
Receita provável no ano 1957	6.930.000,00	
Despesa provável no ano 1957	7.050.000,00	
"Deficit" previsto	<u>120.000,00</u>	

Aí está o marco da apressada sugestão do Conselho Administrativo da autarquia ao Governo do Estado — precariedade de recurso, pela extinção de receita, e encargos de pensões e pecúlios crescentes em cada exercício.

Presentemente, suprimindo a queda da receita, a autarquia usará das reservas financeiras acumuladas, de 1954 a 1956, inclusive, para manter a regularidade dos benefícios às famílias dos associados; mas, esgotado esse lastro de recursos, começará a imponderabilidade de pagamentos de pensões e pecúlios e que se seguirá a derrocada da instituição única, que, em tão curto prazo de existência, algo fez para pagar a família do servidor público e prover as suas necessidades mínimas.

Senhor Deputado Armando Carneiro:

V. Excia., na sessão de 23 de maio a expirar, na sua exaltação de defesa do Sr. Secretário de Finanças, referiu-se deselegantemente à nossa conduta na direção do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, na afirmativa que fez de terem Presidente e demais membros do Conselho Administrativo fruído da vantagem de 15% sobre os resultados da autarquia.

V. Excia. nobre Deputado Armando Carneiro, que tudo observa e tudo investiga no sentido público, devia abster-se de veicular uma informação tendenciosa, que lhe trouxeram, até ser por V. Excia. investigada a sua procedência, fácil de fazê-lo através dos livros do Montepio e de outras fontes que julgasse idôneas, nunca aceitá-la e, de plano, divulgá-la neste Plenário.

A informação é improcedente e a sua origem é suspeita.

Fomos autores da lei que criou o Montepio, entidade autárquica, mas a elaboração de seu regulamento, cedemos a um técnico. Aceitamos todos os dispositivos do regulamento, sob a égide de confiança. Aconteceu, no entanto, nos fins do ano de 1956, examinando, em companhia do contador da autarquia, as contas em geral, que tivemos a nossa atenção voltada para os artigos 39, 40 e 41 sobre "apuração e distribuição dos resultados", que por contrariarem as nossas finalidades foram modificados pelo Decreto n. 1.932, de 21/12/1955.

Assim tendo acontecido, não houve qualquer atentado contra os dinheiros autárquicos, e V. Excia., se entender, poderá fazer uma vistoria nos livros do Montepio a fim de constatar que jamais auferimos vantagens sobre os resultados financeiros do Montepio Público do Estado do Pará.

O Sr. Armando Carneiro — V. Excia. me permite um aparte? (Assentimento do orador) — Eu poderei dizer, que, de fato, a lei de autoria de V. Excia. dá 20% para os servidores do Montepio. Presidente e Conselheiro não são servidores.

Eu discuti com V. Excia., mas não fui deselegante. V. Excia. é que já foi deselegante neste Plenário.

O SR. J. J. ABEN-ATHAR — Não, nobre Deputado, nunca fui deselegante.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. dispõe de meio minuto apenas, nobre Deputado Aben-Athar.

O SR. J. J. ABEN-ATHAR — (Lê):

"Senhor Deputado Moura Palha:

Através do noticiário da imprensa, tomamos conhecimento da justificativa de V. Excia. sobre pretendida moção de louvor ao Sr. Secretário de Finanças.

Não negamos a V. Excia. o direito de justificar moções, votos de confiança ou de outra natureza, mas negamos a V. Excia. a liberdade de ofender homens que se sabem conduzir com lisura e respeito.

A nossa vida pública está à disposição de V. Excia., Senhor Deputado Moura Palha, para ser investigada em todos os seus ângulos, e, por isso, mandamos de volta os termos irreverentes que insinuou contra a nossa atuação nas administrações anteriores à do atual Governo.

Valemo-nos deste infeliz caso, como lição à nossa boa fé.

O SR. PRESIDENTE — Encerrada a hora do Expediente, passemos à

1a. Parte da Ordem do Dia

Encontrando-se na ante-sala o Sr. Abel Martins, suplente do Sr. Deputado Ferro Costa, convidado os Srs. De-

putados Amintor Cavalcante e Newton Miranda para o trazerem a este Plenário.

— O SR. ABEL MARTINS TOMA ASSENTO EM SUA BANCADA.

O SR. JOÃO CAMARGO — (Pela ordem) — Sr. Presidente. Parece-me que o nobre Deputado Abel Martins tem que prestar afirmação.

O SR. PRESIDENTE — Não, nobre Deputado, ele já foi Deputado nesta Casa.

O SR. JOÃO CAMARGO — Ele já foi Deputado, porém nesta Legisatura é a primeira vez que vem aqui.

O SR. PRESIDENTE — Há um engano de V. Excia. nobre Deputado.

Está em votação, com a discussão encerrada, a o requerimento de autoria do Sr. Deputado Moura Palha, nos seguintes termos — (Lê):

"Requeiro que, ouvido o Plenário, seja manifestado ao Sr. Secretário de Finanças do Estado, Sr. Oscar Lauzid, um voto de louvor desta Assembléia, pela maneira convincente, clara, precisa com que respondeu aos quesitos objeto de sua convocação, e outro ao Exmo. Sr. Governador do Estado, de congratulações por possuir tão excelente auxiliar".

O Sr. Armando Carneiro — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. ARMANDO CARNEIRO — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Foi muito feliz o líder de nossa bancada quando pediu que fosse consignado em ata um voto de louvor pela maneira clara, evidente, com que se pronunciou nesta Casa o atual Secretário de Finanças, Sr. Oscar Lauzid.

Sr. Presidente. Srs. Deputados. É muito difícil, quando os conceitos são formados premeditadamente, fazê-los voltar atrás. Eu desejo, com a minha palavra, pedir a esta Casa que aprove o voto de louvor, de confiança ao atual Secretário de Finanças. Até hoje, S. Sa. se tem mantido numa norma impecável, numa norma inatacável. Surgem sempre essas coisas a que assistimos de quando em vez, mas o tempo, melhor julgador, deverá fazer o juízo exato da administração de um cidadão.

De forma, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que eu peço a esta Casa que aprove o voto de louvor e confiança ao Sr. Oscar Lauzid.

O Sr. Stélio Maroja — Peço a palavra, Sr. Presidente para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. STÉLIO MAROJA — Sr. Presidente. Srs. Deputados. A bancada do P.S.D. deverá votar contra o lamentável requerimento do Sr. Deputado Moura Palha, que diga-se de passagem, desta p.r completo da linha de seriedade, de dignidade, que pautava o procedimento do nobre líder pessedista, neste Plenário.

Realmente esse requerimento é deplorável sob todos os seus aspectos. É deplorável porque fere a verdade. A atitude, a conduta do Sr. Secretário de Finanças, neste Plenário, não é merecedora de aplausos do Legislativo, Sr. Presidente, merece, antes, uma reprovação que a bancada oposicionista, por uma questão de tolerância, deixa de levantar neste Plenário.

Não é difícil verificar, diante do procedimento do Sr. Oscar Lauzid, nesta Casa, que S. Sa. quebrou uma velha praxe...

O Sr. Moura Palha — V. Excia. me permite um aparte?

O SR. PRESIDENTE — A Presidência lembra que em encaminhamento de votação não é permitido aparte.

O SR. STÉLIO MAROJA — ... parlamentar, que estabelecia, nesses contatos do Executivo com o Legislativo, a possibilidade de franco e amplo debate. Em comparecimentos anteriores, dos Srs. Secretários de Estado, Drs. Cláudio Chaves e Daniel Coelho de Souza, esta Assembléia presenciou precisamente isso, a interpelação desses auxiliares do Executivo pelos Deputados presentes. O franco e livre debate.

Que espetáculo, entretanto, nos proporcionou o Secretário de Finanças, Sr. Oscar Lauzid? Uma triste figura de quem está fugindo à verdade, de quem tem medo da verdade.

De outro lado, as respostas de S. Sa. fizeram luz sobre os assuntos controvertidos? Eu não tenho receio em afirmar que S. Sa. apenas estabeleceu mais confusão, tornou mais obscuras, mais nebulosas, todas as questões suscitadas pelo nobre Deputado J. J. Aben-Athar.

Em arrazadores discursos, o nobre Deputado J. J. Aben-Athar já patenteou a pobreza franciscana das respostas trazidas a este Plenário, numa lição muito bem decoradinha, pelo Sr. Secretário de Finanças e cujo ponto mais alto...

O Sr. Armando Carneiro — V. Excia. permite um aparte?

O SR. STÉLIO MAROJA — Por uma deferência especial a V. Excia., concedo o aparte.

O Sr. Armando Carneiro — Agradeço a deferência de V. Excia., mas vou ser um pouco franco. Se existe lição decoradinha, essa é do nobre Deputado J.J. Aben-Athar que, diariamente, repete aqui a mesma coisa.

O SR. STÉLIO MAROJA — Em face da repetição das críticas absolutamente desarrazoadas do Sr. Lauzid, o Sr. J.J. Aben-Athar não poderá ter outro procedimento senão voltar sempre à luta, quando provocado.

O Sr. Armando Carneiro — O Sr. Deputado J.J. Aben-Athar já confessou, nesta Casa, que o Governo passado não deixou saldo disponível no Tesouro, e sim compromissado.

O SR. STÉLIO MAROJA — V. Excia. entendeu mal as declarações do Sr. Deputado J.J. Aben-Athar, porque o saldo deixado pelo Governo anterior é uma realidade, e eu desafio que o Sr. Oscar Lauzid comprove o que contém o requerimento do Sr. Deputado Moura Palha, isto é, de que o Governo anterior deixou um débito no valor de trinta milhões de cruzeiros.

Se débito existia, se débito encontrou o atual Governo, foi o débito tradicional na contabilidade do Estado, que vem desde o Governo Enéas Martins, e que foi consideravelmente aumentado na administração do Sr. Moura Carvalho.

O Sr. Armando Carneiro — V. Excia. nega que os balancetes da Secretaria de Finanças, na administração de V. Excia. e na do Dr. J.J. Aben-Athar, eram feitos sem encontrar o menor alcance e que, depois, através de uma carta anônima, se descobriu que o alcance já vinha de muitos anos?

O SR. STÉLIO MAROJA — Alcance?

O Sr. Armando Carneiro — Sim Alcance por parte do tesoureiro.

O SR. STÉLIO MAROJA — As verificações feitas na Tesouraria, por funcionários do Estado que passam por honestos, estas verificações, repito, não acusaram nenhum alcance.

Eu posso apresentar a V. Excia. justamente o balanço realizado logo após eu deixar a Secretaria de Finanças, quando assumiu o Deputado J.J. Aben-Athar. Posso hoje apresentar, além disso, o balanço realizado no fim do exercício de 1952. Nesses balancetes, realizados por funcionários estaduais, os mais idôneos, não houve, absolutamente, alcance.

No entanto, Sr. Deputado, além da proeza franciscana, dizia eu, da exposição do Sr. Oscar Lauzid, um outro motivo nos impõe a rejeição do requerimento. São os termos da proposição. Termos indignos do nome respeitado que tem neste Plenário, inclusive por nossa bancada, o nobre líder da bancada pessedista.

Realmente, S. Excia. esqueceu os mais conmezinhos princípios de cordialidade parlamentar, para se dirigir aqui de forma grosseira e ofensiva e sobretudo endossando falsidades à obra de um dos seus dignos companheiros da bancada oposicionista, Deputado como S. Excia.

Não há, Sr. Presidente, na posição de nossa bancada em relação ao Sr. Oscar Lauzid, qualquer despeito, inveja ou sentimento menos digno.

Nós só aqui viemos, denunciando, rebatendo, quando fomos provocados. De minha parte, só me atirei em uma campanha contra o Sr. Secretário de Finanças quando este veiculou, levemente, diria mesmo, perfidamente, uma acusação a minha administração, acusação essa que está sobejamente desmentida por inúmeros fatos e documentos, inclusive pela referência constante de um relatório oficial do Departamento de Assistência aos Municípios.

Por esse motivo, Srs. Deputados, minha bancada votará contra o requerimento Moura Palha, que é deplorável.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. 1.º Secretário vai proceder a verificação de "quorum".

O SR. 1.º SECRETÁRIO PROCEDE A VERIFICAÇÃO DE "QUORUM".

O SR. PRESIDENTE — Não havendo número legal, fica suspensa a votação deste requerimento.

Está a palavra facultada a apresentação de projetos de lei ou de resolução. (Pausa) Não havendo quem queira fazer uso da palavra, vamos passar à discussão da matéria em pauta.

Discussão única da petição constante do Processo n. 347/53, de Francisco M. Lavares, no sentido de serem extensivos os benefícios concedidos aos hotéis do Mosqueiro e Salinópolis ao de sua propriedade, situado na Ilha de Outeiro.

Em discussão. (Pausa) Não havendo discussão, dou a mesma por encerrada, deixando de ser procedida a votação por falta de "quorum".

Discussão única da petição referente ao Processo n. 150/56, de Poranga Cruz Jucá, a fim de ser-lhe concedida gratificação de função, como Chefe da Divisão de Orientação do Ensino.

Em discussão. (Pausa) Não havendo discussão, dou a mesma por encerrada, ficando adiada a votação por falta de "quorum".

O Sr. Armando Carneiro — Peço a V. Excia. verificação de "quorum".

O SR. PRESIDENTE — Nova verificação de "quorum"?... O Sr. 1.º Secretário vai procedê-la (Pausa) O Sr. 1.º Secretário informa que há apenas dezessete Srs. Deputados em Plenário.

O Sr. Armando Carneiro — Dezoito, com o Sr. Deputado Fernando Magalhães.

O SR. PRESIDENTE — De qualquer maneira, não há "quorum".

Discussão única da petição constante do Processo n. 215/56, de José de Assis Oliveira, para que lhe seja concedida uma pensão mensal, em virtude de se achar impossibilitado de continuar a exercer as funções de Tabelião da Circunscrição de Piriá, 2.º Distrito da Comarca de Breves.

Em discussão. (Pausa) Não havendo discussão, dou a mesma por encerrada e deixa de ser feita a votação por falta de "quorum".

O SR. JOAO CAMARGO — (Pela ordem) — Quero comunicar a V. Excia., Sr. Presidente, que não houve distribuição da pauta.

O SR. PRESIDENTE — Houve, nobre Deputado. (Pausa)

O SR. JOAO CAMARGO — Já a tenho.

O SR. PRESIDENTE — Discussão única do ofício constante do Processo n. 399/56, do Sr. Governador do Estado, no qual é solicitada a inclusão, na pauta dos trabalhos deste Legislativo, do Processo n. 182, que trata do Plano de Fomento Econômico em geral para o ano em curso.

Em discussão. (Pausa) — Não havendo discussão, dou a mesma por encerrada, deixando de ser procedida a votação por falta de "quorum". (Lê):

"Requerimento n. 89, de autoria do Sr. Deputado Atualpa Fernandez, no sentido de que dirija esta Assembléia veemente apêlo à Delegacia Regional da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários do Serviço Público, a fim de que a mesma liquide, o mais breve possível, o seu débito para com o Hospital da Venerável "Ordem Terceira".

Em discussão. (Pausa) — Não havendo discussão, está a mesma encerrada, deixando de ser procedida a votação por falta de "quorum".

Os processos que se seguem, da 2.ª parte da Ordem do Dia, já estão com as suas respectivas discussões encerradas.

O SR. ARMANDO CARNEIRO — (Pela ordem) — Sr. Presidente. Pediria a V. Excia. que concedesse a palavra aos Srs. Deputados que tivessem requerimentos a apresentar.

O SR. PRESIDENTE — Exatamente V. Excia. tem razão.

Está a palavra facultada aos Srs. Deputados para apresentação de requerimentos.

O Sr. Stélio Maroja — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. STÉLIO MAROJA — Sr. Presidente. Sr. Deputados. Visitei, ontem, o município de Vigia, e devo dizer que lá recebi de meus correligionários inúmeras solicitações a respeito de angustiantes problemas do município, alguns deles em situação bastante agrura. Em Arapiranga, por exemplo, as águas estão realizando um lento trabalho de destruição do litoral. Próximo à foz, à confluência do Furo da Laura com o Igarapé Açai, essa erosão está se tornando perigosa, ameaçando a rua da frente do bairro de Arapiranga.

Daí por que, Sr. Presidente, trago a este Plenário um requerimento que tem a justificativa na rápida exposição que acabei de fazer, requerimento este nos seguintes termos: (Lê)

Requerimento

Requeiro que, ouvido o Plenário, se dirija esta Assembléia Legislativa à Comissão Parlamentar de Valorização Econômica da Amazônia, solicitando a inclusão, no orçamento de 1958, do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, da dotação de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), destinada à construção de um cais e outras obras de proteção do litoral contra a erosão das águas, em Arapiranga, na cidade de Vigia, no trecho próximo à foz do Igarapé Açai.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 3 de junho de 1957.

(a) STÉLIO MAROJA.

O SR. PRESIDENTE — Continua a palavra facultada aos Srs. Deputados para apresentação de requerimentos.

O Sr. Fernando Magalhães — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Sr. Presidente. Srs. Deputados. (Lê):

"Destá tribuna que o povo nos outorgou e da qual nos temos utilizado sempre em defesa de seus direitos e reivindicações, quero levar ao matutino "Folha do Norte", aos seus corpos administrativos e redacional, e mui respeitosamente, ao seu Diretor-proprietário, professor Paulo Maranhão, expoência máxima do jornalismo no norte do Brasil, o preito do mais profundo reconhecimento e gratidão sincera da gente humilde, laboriosa, leal e honesta da região do Salgado, pela publicação que, em edição do dia 20 de maio próximo findo, fez do modesto requerimento de nossa autoria, no qual solicitamos providências do Sr. Governador do Estado e Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia para o funcionamento, ainda este ano, da escola Agro-Astesanal sediada na cidade de Marapanim. S. Sa. conhece a luta que vimos empreendendo desde 1948, quando figurou no orçamento da União a verba de citocentos mil cruzeiros, sob o título "Instituto Técnico Profissional de Marapanim", quando o prefeito daquele município viajara para a Capital da República a fim de receber a mencionada verba e ali encontrou toda sorte de dificuldades, porque não pertencia ao partido do Governo, tendo, entretanto, conseguido o recebimento graças à influência e ao trabalho profícuo do Deputado Federal Decdoro de Mendonça, autor da emenda e idealizador da obra. O "velho" Paulo Maranhão, sempre ciente os bons e maus acontecimentos que animam ou desesperam o nosso Estado, bem que conhece os fatos desenrolados na pacata cidade de Marapanim, assistidos pelos Srs. Drs. José Maria Chaves e Abel Figueiredo, que, naquela época, ilustravam esta Assembléia, integrando a bancada do Partido Social Progressista, quando, a nosso convite, foram compartilhar da satisfação do povo marapaniense ao recepcionar o seu prefeito que viria iniciar a construção do primeiro edifício em sua terra e única obra financiada com verbas da União.

A tomada à força da Usina de Luz do município por forças embaladas da Polícia Civil e o assassinato frio, bárbaro e covarde de um homem do povo, pelo então Delegado de Polícia, foram as notas dissonantes com que o Governo brindara o município que se rejubilava com a perspectiva de, em futuro próximo, ter funcionado para seus filhos e para os filhos dos seus conterrâneos de Curuçá, Salinópolis, Maracanã, Vigia e São Caetano, um estabelecimento de ensino de nível superior ao curso primário preparando técnicos em agricultura e artesanato. Conhece o meu querido mestre, pois conversamos a respeito, do andamento da construção iniciada e construída nas administrações municipais de Sales Neves e Osvaldo Carvalho e que o aparelhamento foi feito na gestão do Dr. Artur César Ferreira Reis, codjuvado com o trabalho do Dr. Marcílio Viana e professor Santana Marques a quem sempre procuramos, solicitando seus interesses em favor de tão grande empenhimento. Ainda no Governo promissor de S. Excia. o Sr. General Assumpção deveria ter funcionado; entretanto, o atraso da chegada do motor de energia elétrica não o permitiu, impedindo, também, que se concretizasse no Governo transitório do Dr. Cattete Pinheiro. Esperamos pacientemente o resto do ano passado. Fomos informados de que o motor esperado chegara. Esperamos este ano, e, não vendo solução, endereçamos o requerimento já mencionada à Mesa desta Assembléia, no dia 19 do mês passado".

O Sr. Armando Carneiro — V. Excia. me permite um aparte? (Assentimento do orador) — Antes do requerimento de V. Excia., havia um idêntico do nobre Deputado Laércio Barbalho, aprovado por esta Casa e remetido ao Sr. Governador.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Eu não tomei conhecimento desse requerimento. O final do meu discurso explicará o objetivo do que eu apresentei. (Lê):

"No dia 20 a "Folha do Norte" publicava, em manchete de última página, e no dia 21 éramos informados de que o Governador viajaria no dia 30 para Marapanim, em companhia do Sr. Superintendente da Valorização, a fim de conhecer o prédio, suas instalações e seus equipamentos para então fazê-lo funcionar. O nosso requerimento, para não parecer que veio lembrar algo importante legado ao esquecimento, foi rejeitado no dia 28, dia de sua discussão. O expediente não saiu assim desta Assembléia, mas a "Folha do Norte" já havia levado aos destinatários o apêlo de um povo esperançoso e paciente.

O professor Paulo Maranhão, pelo seu jornal, lembrando sua juventude, o início de sua carreira no magistério estadual no alto rio Marapanim, fizera ouvir em todo o Estado, no Brasil inteiro, um ardente apêlo para que fosse cumprido um dever, reparado um desinteresse sem justificativa, concluída uma obra altruisticamente idealizada, empregadas as verbas das poucas que possam realmente valorizar esta Amazônia.

Com essa visita realizada dia trinta último tivemos a oportunidade de constatar:"

O Sr. Armando Carneiro — V. Excia. me permite um aparte? — (Assentimento do orador) — Não foi a publicação do requerimento de V. Excia., foi a remessa do requerimento do nobre Deputado Laércio Barbalho.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Quero que V. Excia. me diga quando foi discutido esse requerimento.

O Sr. Armando Carneiro — Tão logo S. Excia. chegou a esta Casa.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Desde que entrou aqui esse Deputado não foi discutido nenhum requerimento sobre tal assunto. Se tivesse, seria o motivo da rejeição do meu requerimento. Gostaria que V. Excia. me mostrasse esse requerimento que não existe. (Lê):

"1.º — O Governador e o Superintendente da Valorização foram conhecer uma obra, concluída há dois anos, aparelhada há mais de um ano, com verbas nos orçamentos da SPVEA e do Estado, também, há dois anos, que espera ser batida por uma varinha mágica para entrar em função. (Foi prometido para breve o seu funcionamento).

2.º — As estradas Castanhal-Curuçá-Marapanim, que se encontram em péssimo estado de conservação, foram recuperadas no curto prazo de quatro dias, durante os quais engenheiros, residentes, capatazes, braçais e a maquinária do DER trabalharam dia e noite, deixando-as sofrivelmente transitáveis para que o Governador passasse sem sofrer maiores aborrecimentos, (Melhora sensível ao tráfego naquelas rodovias)".

O Sr. Stélio Maroja — V. Excia. me permite um aparte, (Assentimento do orador) — Seria interessante que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem tivesse igual cuidado para com a Estrada João Coêlho-Vigia, que pode ser considerada uma das piores do mundo. Basta dizer que ela apresenta grandes trechos pavimentados com inbaúba.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Nesse estado se encontrava a Estrada Castanhal-Curuçá-Marapanim, e o reparo foi feito do mesmo modo para permitir a passagem do Governador. (Lê):

"3.º — Visitou o Governador o Grupo Escolar "Professor Vasque Botelho", na cidade de Marapanim, construído e aparelhado no Governo Assumpção e dotado ainda de um corpo docente capaz e eficiente (Declarou o Governador o seu entusiasmo).

4.º — Teve oportunidade, a população pacata e ordeira de minha terra de ver, surpresa, o que nunca antes presenciara: a chegada de mais de trinta homens fardados e armados de metralhadoras, precedendo o Senhor Governador, examinando pontes e esquinas, olhando por trás de moitas e cercados. Verdadeira patrulha de reconhecimento, embora não se conheça ainda o motivo desse aparato bélico.

Não somente esta cooperação observamos.

Diversas têm sido as colaborações prestadas a este Legislativo, motivo por que apresento o seguinte:

Requerimento

Que seja endereçado ao Professor Paulo Maranhão, Diretor-proprietário da Empresa de Publicidade "Folha do Norte", Ltda., extensivos aos corpos administrativos e redacional, os agradecimentos e congratulações desta Assembléia pela cooperação que aquela empresa vem prestando aos trabalhos deste Legislativo.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 3 de junho de 1957.

(a) FERNANDO MAGALHÃES".

O SR. PRESIDENTE — Continua a palavra facultada aos Srs. Deputados para apresentação de requerimentos.
O Sr. Abel Figueiredo — Peço a palavra, Sr. Presidente.
O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. ABEL FIGUEIREDO — Sr. Presidente. Pedi a palavra para encaminhar à Mesa dois requerimentos que estão assim redacionados: (Lê)

Requerimento

Requeiro que, ouvido o Plenário e por este aprovado, seja oficiado ao Sr. Governador do Estado solicitando, em nome deste Legislativo, determine S. Excia. ao Departamento de Estradas de Rodagem proceder a urgentes reparos na estrada que liga a cidade de Moju à Colônia Agrícola de Sarapuí, no município daquele nome, por se encontrar essa via de comunicação que se intransitável, acarretando sérios prejuízos aos colonos dessa zona produtora.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 3 de junho de 1957.

(a) ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
O segundo é o seguinte: (Lê)

Requerimento

Requeiro que, aprovado que seja pelo Plenário, se dirija esta Assembléia Legislativa a S. Excia. o Sr. Governador do Estado, formulando um veemente apelo no sentido de S. Excia. interferir junto ao Departamento de Portos, Rios e Canais, no sentido de ser dragado o canal que liga o rio Moju ao de Igarapé Miri, serviço que virá melhorar grandemente as condições da Zona tocantina que, através daquele trecho fluvial bem conhecido dos que dele se servem, encontrar maior facilidade e segurança para o transporte de gêneros e passageiros, no intercâmbio comercial entre aquela região e esta Capital.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 3 de junho de 1957.

(a) ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

O SR. PRESIDENTE — Continua a palavra facultada aos Srs. Deputados para apresentação de requerimentos. (Pausa) Como ninguém mais deseja fazer uso da palavra, passemos.

2.ª Parte da Ordem do Dia

Tôda a matéria constante da Pauta para a 2.ª parte da Ordem do Dia está com a discussão encerrada. Assim sendo, não existindo "quorum", convoco os Srs. Deputados para a sessão de amanhã, à hora regimental, e declaro encerrada a presente.

Encerramento — Às 16,40 hs.

NOTA — Esta sessão não foi revisada pelos Srs. Deputados Armando Carneiro, Stélio Maroja e Fernando Magalhães.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(Conclusão)

ACÓRDÃO N. 6.639
(Proc. 1.643-57)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, em Cachoeira do Arari.

O Presidente da União Democrática Nacional, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Cachoeira do Arari, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente, Raimundo Boushosa de Carvalho; 1.º Vice-Presidente, Lucídio Gonçalves da Silva; 2.º Vice-Presidente, Benito Gama da Silva; 3.º Vice-Presidente, José Viana da Cunha; Secretário Geral, Acemir Barros da Silva; Sub-Secretário, Bianor Miranda Paranaense; Tesoureiro, Orlando Ferreira Feio.

Memoros: José da Gama e Silva, Magno da Silva Bahia, José Afonso Viana, Constantino Cardoso Sampaio, Manoel Hildebrando Gomes, Raimundo Seabra de Miranda, Januário da Silva Franco, Flaviano Carvalho, José Assunção de Brito, Adalino Paranaense, Raimundo Tavares da Paz, Cipriano da Cunha Pepes, Tomás dos Santos Portal, Diógenes Gomes de Figueiredo, Raimundo Feliz dos Santos, Prudêncio Lopes da Paixão, Manoel da Costa Barbosa, Osvaldo Nascimento, Máximo Guimarães de Sousa, Sérgio Santos, Francisco Delgado Leão, René Pepes de Avelar, Pedro Barbosa da Cunha, Jason Nonato Leão, Domingos Ferreira Quintanilha, Carolino Vieira dos Santos, Mancel de Jesus da Silva, Raimundo Sousa Matos, João Franco Feio, João Gonçalves da Silva, Genésio Araújo dos Santos, José Franco Feio, Lucimar Vinagre da Cunha, Evaristo Gois Guimar e Benedito Gonçalves Feio.

Isto posto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual da União Democrática Nacional, cuja aprovação ao ato proferido se infere claramente dos termos da inicial.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, em Cachoeira do Arari, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral), art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.184, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Dr. Juiz Eleitoral da 2.ª Zona (Cachoeira do Arari) dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de novembro de 1957. — (aa.) Souza Moitta, Presidente; Agnaldo de Moura Monteiro Lopes, Relator; Aluizio da Silva Leal, Walter Nunes de Figueiredo, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.640
Proc. 1.624-57

Requisição de funcionário (12a. Zona — Cametá).

Requisitante: — Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Requisitante: — Maria de Jesus Rodrigues Aragão, professora estadual.

Vistos, etc..

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, autorizar o Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona (Cametá), a requisitar, sem ônus para os cofres federais e sem prejuízo de suas funções no magistério, a pro-

fessora estadual Maria de Jesus Rodrigues Aragão, para servir como auxiliar do respectivo Cartório.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de novembro de 1957. — (aa.) Souza Moitta, P. e relator. — Aluizio da Silva Leal. — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes. — Walter Nunes de Figueiredo. — Orlando Bitar. — Raimundo F. Puget.

Fui presente: — Otávio Melo, Procurador Regional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ 1a. ZONA ELEITORAL

Segunda via

De ordem do M. M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores Mario Vicente Pacheco e Ross Lopes Mouzinho, tendo extraviados seus títulos eleitorais, requereram a este Juízo, segunda via dos referidos títulos.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1a. Zona — Belém, aos vinte dias do mês de fevereiro de 1958. — (a) Wilson Rabelo, escrivão eleitoral.

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL

EDITAL N. 47

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal etc..

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que José de Oliveira e Souza, portador do título n. 1.009, desta Zona requereu retificação do nome, em virtude de ter sido o seu título expedido como José Oliveira Souza. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará aos onze de fevereiro de 1958.

Eu Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevo.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL N. 48

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal etc..

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Maria Antonia dos Anjos Reis, portadora do título n. 661, desta Zona, requereu 2a. via em virtude do extravio do referido título.

E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos onze dias de fevereiro de 1958.

Eu Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevo.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.